

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Sanzer Caldas Moutinho

**REFORMA TRABALHISTA E ATIVIDADE SINDICAL: a liberdade sindical e sua  
fragilização como instrumento de luta por direitos sociais**

Belo Horizonte  
2022

Sanzer Caldas Moutinho

**REFORMA TRABALHISTA E ATIVIDADE SINDICAL: a liberdade sindical e sua  
fragilização como instrumento de luta por direitos sociais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida

Área de concentração: Trabalho, Democracia e Efetividade.

Belo Horizonte

2022

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M934r	<p><b>Moutinho, Sanzer Caldas</b> Reforma trabalhista e atividade sindical: a liberdade sindical e sua fragilização como instrumento de luta por direitos sociais / Sanzer Caldas Moutinho. Belo Horizonte, 2022. 96 f.</p> <p>Orientador: Cléber Lúcio de Almeida Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Direito do trabalho - Legislação - Brasil. 2. Reforma trabalhista. 3. Legislação trabalhista. 4. Sindicatos. 5. Direitos sociais. 6. Direito sindical. 7. Sindicalismo. 8. Neoliberalismo. I. Almeida, Cléber Lúcio de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	CDU: 331.16

Ficha catalográfica elaborada por Elizângela Ribeiro de Azevedo - CRB 6/3393

Sanzer Caldas Moutinho

**REFORMA TRABALHISTA E ATIVIDADE SINDICAL: a liberdade sindical e sua  
fragilização como instrumento de luta por direitos sociais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida

Área de concentração: Trabalho, Democracia e Efetividade.

---

Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida – Puc Minas (Orientador)

---

Profa. Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Sandro Lunard Nicoladeli - UFPR (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022

*Ao meu especial porto seguro, Ana Flávia e Liz, onde me refugiei das mais drásticas tempestades e busquei força para continuar a travessia...*

## AGRADECIMENTOS

*Meu maior agradecimento é destinado ao Criador. Sem suas bênçãos e direcionamento espiritual seria difícil chegar até aqui. Rendo também meu reconhecimento à minha família, em especial meu pai, minhas irmãs e minha mãe, que sempre acreditaram em mim.*

*Agradeço com reverência a todos os professores que fizeram parte da minha formação de vida, pois foi a partir da dedicação de cada um deles que consegui reunir elementos para, talvez, exercer essa nobre tarefa de ensinar.*

*Manifesto, também, meu reconhecimento a todos os colegas do Programa de Pós-graduação da Puc Minas, e, ainda, aos membros do GEPROS – Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social, pois as reflexões nestes espaços e os ensinamentos apreendidos dos colegas tiveram importância fundamental no desenvolvimento deste trabalho e no meu amadurecimento como pesquisador.*

*Minha gratidão à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais pela minha formação e acolhida, casa da qual faço parte, com orgulho e satisfação, desde graduação e que agora me proporciona a chance de galgar mais um degrau na vida acadêmica. Meu agradecimento à instituição se personifica na pessoa do meu orientador, Professor Cléber Lúcio de Almeida, que a partir do exemplo, me ensinou a pensar com sensibilidade, a enxergar além das aparências e a descobrir que a vida em sociedade começa a partir do ser... À professora Wânia Guimarães Rabêllo toda minha gratidão pela disponibilidade, paciência e impulso no desafio de me tornar um articulista acadêmico.*

*Enalteço os que se dedicaram a pensar, teorizar e lutar contra todas as injustiças na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Foram, sem dúvida, fonte suprema de inspiração.*

*Finalmente, agradeço ao Brasil e a todos os brasileiros, que com seu sacrificado suor me proporcionaram a oportunidade de cursar o curso de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado) através de financiamento concedido pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.*

*[...]toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente [...]”.*

*(MARX, 2017, Livro III, p. 880).*

## RESUMO

Este estudo trata da reforma trabalhista e seus efeitos na atuação dos sindicatos, levando em conta que a liberdade sindical é um pressuposto essencial para a realização de direitos sociais. A reforma trabalhista faz parte de um processo global de revisão das bases do capitalismo que propõe o fim do pacto entre o trabalho e o capital, e realiza o aprofundamento do liberalismo nas relações econômicas e sociais. A ideologia neoliberal, pelo menos desde a década de 1970, ganha espaço nos programas de governo realiza profundas transformações no mundo do trabalho em direção à flexibilização da regulação do trabalho. Essa agenda de reformas tem um ambiente prolífero no Brasil a partir de 1990, tendo como ápice a aprovação da Lei 13.467/2017. Essas transformações no mundo do trabalho, especialmente aquelas que ligadas às bases jurídicas sindicais, motivaram a investigação, cujo objetivo é analisar se a reforma trabalhista ofende a essência do princípio da liberdade sindical e se, com isso, dificultou aos trabalhadores, através dos sindicatos, lutem por direitos sociais. A investigação se baseia na concepção da existência da luta de classes levando em conta a teoria do materialismo histórico proposta por Karl Marx, e, a partir da dialética com a ideologia do neoliberalismo, propõe-se analisar criticamente os dispositivos da Lei nº. 13.467/2017, um dos mais importantes instrumentos da reforma trabalhista, que afetam a atuação sindical. Também sob a perspectiva crítica é realizada a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema colocado em destaque. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica e de dados que, ao final, comprovaram a redução do papel dos sindicatos, atingindo, consequentemente, a liberdade sindical. Ao final, propõem-se a adoção de medidas que restaurem a capacidade dos sindicatos em se contraporem à racionalidade econômica e fazer frente à desconstrução da proteção social dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Sindicatos. Liberdade Sindical. Direitos Sociais. Neoliberalismo. Reforma trabalhista.

## ABSTRACT

This study deals with labor reform and its effects on trade unions, taking into account that trade union freedom is an essential presupposition for the realization of social rights. The labor reform is part of a global process of reviewing the foundations of capitalism that proposes the end of the pact between labor and capital, and carries out the deepening of liberalism in economic and social relations. The neoliberal ideology, at least since the 1970s, has gained space in government programs and has carried out deep transformations in the world of work towards the flexibilization of labor regulation. This reform agenda has had a prolific environment in Brazil since 1990, culminating in the approval of Law 13,467/2017. These changes in the world of work, especially those linked to union legal bases, motivated the investigation, whose objective is to analyze whether the labor reform offends the essence of the principle of freedom of association and if, with this, it made it difficult for workers, through unions, to fight for social rights. The investigation is based on the conception of the existence of the class struggle, taking into account the theory of historical materialism proposed by Karl Marx, and, from the dialectic with the ideology of neoliberalism, it is proposed to critically analyze the provisions of Law no. 13,467/2017, one of the most important instruments of labor reform, which affect union activity. Also from a critical perspective, the analysis of the decisions of the Federal Supreme Court on the subject highlighted is carried out. The methodology used was the bibliographic and data analysis that, in the end, proved the reduction of the role of the unions, reaching, consequently, the freedom of association. In the end, we propose the adoption of measures that restore the capacity of unions to oppose economic rationality and face the deconstruction of workers' social protection.

**Keywords:** Unions. Union freedom. Social rights. Neoliberalism. Labor reform.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>2 O SURGIMENTO DO SINDICATO COMO REAÇÃO À QUESTÃO SOCIAL .....</b>	<b>24</b>
2.1 Os SINDICATOS COMO FRUTO DA QUESTÃO SOCIAL .....	26
<b>3 FUNÇÕES SINDICAIS E A LIBERDADE SINDICAL COMO PRERROGATIVA FUNCIONAL.....</b>	<b>34</b>
3.1 O QUE É UM SINDICATO E QUAIS AS SUAS FUNÇÕES? .....	35
3.2 A LIBERDADE SINDICAL COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SINDICAL .....	40
3.3 A LIBERDADE SINDICAL E SEU VALOR JURÍDICO .....	43
3.3.1 <i>A liberdade sindical como direito humano e fundamental trabalhista</i> .....	44
3.4 O ALCANCE DA LIBERDADE SINDICAL .....	47
3.5 A LIBERDADE SINDICAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	50
<b>4 REFORMA TRABALHISTA E SINDICATOS.....</b>	<b>54</b>
4.1 O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E POLÍTICO .....	57
4.2 REFORMA TRABALHISTA: A FINALIDADE PROPAGADA E OS REAIS OBJETIVOS .....	60
4.3 A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: A DIMENSÃO NEGATIVA DA REFORMA PARA OS SINDICATOS .....	63
4.3.1 <i>Negociado sobre legislado</i> .....	65
4.3.2 <i>Princípio da intervenção mínima</i> .....	69
4.3.3 <i>Fragmentação sindical</i> .....	70
4.3.4 <i>O financiamento das organizações sindicais</i> .....	72
4.4 A CONTRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM A REFORMA TRABALHISTA.....	74
4.4.1 <i>Terceirização</i> .....	77
4.4.2 <i>Preponderância das normas autônomas sobre as heterônomas</i> .....	78
4.4.3 <i>Extinção da contribuição sindical compulsória</i> .....	80
4.4.4 <i>Autorização para redução salarial sem anuência sindical</i> .....	82
4.5 A REFORMA TRABALHISTA E SINDICATOS: A LUTA PELOS DIREITOS SOCIAIS.....	84
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista, que tem a Lei nº. 13.467/2017 como um dos seus principais instrumentos, transformou profundamente o Direito do Trabalho brasileiro e constitui fruto de uma concepção ideológica que propõe o protagonismo privado na regulação do trabalho, sob pretexto de garantir o desenvolvimento econômico a partir da flexibilização do mercado de trabalho, o que tem como consequência, a redução da proteção social dos trabalhadores.

A presente pesquisa propõe analisar criticamente os dispositivos da Lei nº. 13.467/2017 que afetam a liberdade sindical e, com isto, atuação sindical em defesa dos direitos sociais.

Esta análise leva em conta a importância da liberdade sindical para além das relações de trabalho, notadamente porque ela não é um valor em si, vez que traduz um verdadeiro contrapoder da classe trabalhadora frente aos poderes do capital.

O objetivo da pesquisa é verificar em que medida a reforma trabalhista ofende a essência do princípio da liberdade sindical e se, com isso, dificulta que os trabalhadores, através dos sindicatos, lutem por direitos sociais.

A hipótese é de que a reforma trabalhista procurou, conscientemente, enfraquecer os sindicatos, com claros reflexos na liberdade sindical.

Com os objetivos traçados, foram estabelecidos os métodos de pesquisa. Deu-se preponderância à pesquisa bibliográfica como suporte teórico, sendo ainda realizada a análise crítica de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. Optou-se por analisar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ser o órgão responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade com a palavra definitiva sobre discussões constitucionais. Ainda, foram utilizados dados estatísticos como amostragem da confirmação das hipóteses levantadas.

Quanto à estrutura, a dissertação está dividida em quatro capítulos. No primeiro, é examinada a formação dos sindicatos, relacionando-a com a questão social. No segundo Capítulo, procura-se estabelecer o conceito de sindicato, as suas funções e analisar a liberdade sindical como um pressuposto de atuação sindical, sendo esta liberdade identificada como um direito humano e fundamental, sendo estabelecido o seu alcance. No terceiro Capítulo foram abordados os contextos político e econômico e as influências ideológicas que motivaram a aprovação da reforma trabalhista. Ainda, foram analisadas as principais disposições da Lei nº. 13.467/2017 que afetam a atividade dos sindicatos e, em seguida, fez-se criticamente a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que versam sobre a questão.

Na conclusão, foi traçada uma relação entre a reforma trabalhista e o enfraquecimento dos sindicatos, através de um panorama geral do tema pesquisado. Também foi ressaltada a violação, pela reforma trabalhista, do princípio da liberdade sindical e as consequências materiais para as garantias de realização progressiva dos direitos sociais.

## 2 O SURGIMENTO DO SINDICATO COMO REAÇÃO À QUESTÃO SOCIAL

O surgimento dos sindicatos é fruto de um processo histórico complexo. A confluência de transformações econômicas, sociais, políticas e ideológicas, ocorridas na Europa dos séculos XVIII e XIX, período caracterizado pela transição de uma economia predominantemente manufatureira para um sistema de produção industrial, constitui fator decisivo para o aparecimento dos sindicatos.<sup>1</sup>

Dois acontecimentos históricos ajudam a explicar o contexto em que os sindicatos se tornaram perceptíveis: a Revolução Francesa, e a Revolução Industrial.<sup>2</sup>

A Revolução Francesa, porque absorveu inspiração individualista que, no âmbito das relações de trabalho, garantiu o direito de o trabalhador dispor livremente de sua força de trabalho.<sup>3</sup>

Esta Revolução

estabeleceu as bases jurídicas da economia de mercado e da revolução industrial. A impôr uma nova concepção do direito de propriedade liberto dos vínculos feudais e ao emancipar o contrato de arrendamento de serviços dos vínculos corporativos, ela permitiu uma aceleração sem precedentes no maquinismo. (SUPIOT, 2005, p. 37).

Com efeito, a partir do entendimento de que a essência humana demandava direito à liberdade, paulatinamente se verificou a naturalização deste conceito – mesmo que de maneira formal – conduzindo, assim, à máxima de que o ser humano em sua individualidade era capaz de negociar de forma justa sua força de trabalho.

Neste contexto, a lei “*Le Chapelier*”, aprovada na França em 1791, estruturou a concepção do liberalismo nas relações de trabalho e, também, se tornou estandarte repressivo por conter disposição expressa em seu artigo 1 no sentido de proibir o funcionamento das corporações.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Não se tem a pretensão de abordar a história do Direito Sindical, mas, apenas, trazer uma introdução histórica-jurídica-filosófica não linear do contexto que levou a classe trabalhadora a se organizar institucionalmente em sindicatos.

<sup>2</sup> Priorizou-se a abordagem histórica francesa e inglesa ante a relevância dos acontecimentos históricos ocorridos nesses países para todo movimento sindical.

<sup>3</sup> Os elementos históricos comprovam que a Revolução Francesa, a princípio, empreendeu esforços conceituais contra a opressão estatal advinda do absolutismo, com a intenção de edificar a figura do homem (ser individual) em face da opressão dos Reis, mas que, como reflexo, acabou por criar a base teórica do liberalismo aplicado às relações de trabalho como justificativa de exploração da força de trabalho.

<sup>4</sup> 1. A aniquilação de todas espécies de corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão, sendo uma das bases fundamentais da constituição francesa, são proibidas de serem restabelecidas de fato, sob quaisquer pretexto e forma que seja. (UFMG, [20--]).

A Revolução Industrial, porque o ambiente de intensa transformação socioeconômica por ela estabelecido colocou em fricção dois estratos sociais antagônicos: operários e burguesia – observando-se que o trabalho assalariado, a produção em larga escala e a mecanização da produção resultaram na coletivização das relações de trabalho e, com isto, no surgimento da classe operária, que se contrapunha à burguesia, detentora dos meios de produção.

Assim, “O trabalhador era liberado às suas próprias forças, pois era considerado como homem livre para contratar em igualdade de condições com o outro contratante”. (ALLOCATI, 1973, p.7, tradução nossa)<sup>5</sup>. A igualdade era formal, porém, no plano material, a condição de superioridade da burguesia impunha à classe trabalhadora um ambiente sujeição.

À medida que as fábricas prosperavam a condição dos trabalhadores piorava: jornadas de trabalho alongadas, redução de salário, miséria, fome, repressão policial eram constantes na vida dos trabalhadores. É fato que “A expansão industrial se viu favorecida à custa da miséria e da exaustão dos trabalhadores, sem distinção de sexo e idade”. (ALLOCATI, 1973, p.10, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Os estudos realizados, acerca das consequências socioeconômicas da transformação industrial sobre as condições de vida dos trabalhadores, levam em conta indicadores de mortalidade, consumo, desemprego e renda. Porém, os dados disponíveis são escassos e dispersos, fato que não permite uma generalização da situação dos trabalhadores na Inglaterra da era industrial. Porém, o próprio contexto histórico – notadamente em relação às reivindicações proletárias – comprova que a Revolução Industrial concentrou periodização de grande flagelo humano. Desigualdade, exploração e fome foram marcas indeléveis para grande parte da classe trabalhadora.

A situação infantil nas fábricas era aterrorizante. O desconforto em tratar da questão é superado pela necessidade de solidificar, na tábua da história, as atrocidades cometidas pelos industriais originários. Há relatos em que as crianças, como escravas, eram vendidas em lotes de cinquenta a cem para as fábricas que as aprisionavam por longos anos; jornadas de quatorze a dezoito horas; acidentes com perdas de membros; mutilações voluntárias pelos próprios prepostos das fábricas. A situação desumana era tamanha que “Muitas pensavam em suicídio: uma menina, aproveitando-se de um momento em que a vigilância foi relaxada, jogou-se na

---

<sup>5</sup> El trabajador queda librado a sus propias fuerzas, pues es considerado como hombre libre de contratar y en igualdad de condiciones que el otro contratante.

<sup>6</sup> La expansión industrial se vio favorecida a costa de la miséria y el agotamiento de los trabajadores, sin distinción de sexos ni edades.

água obtendo assim sua liberdade [...]” (MANTOUX, 1988, p. 423). Os trabalhadores infantis estavam constantemente sob flagelo físico, intelectual, moral e espiritual.

A ampla degradação dos trabalhadores nas fábricas inglesas era tamanha que:

Para onde quer que nos voltemos, defrontamo-nos com miséria – permanente ou intermitente –, doenças provocadas pelas condições de vida ou de trabalho, degradação moral; por todos os lados, o que vemos é a liquidação, a lenta – mas segura – destruição física e espiritual da natureza humana. (ENGLES, 2010, p. 244).

Os sindicatos se consolidaram a partir de um movimento contrarreativo em face da precariedade das condições de trabalho. Embora seja, de fato, contraditório, o sindicato é fruto do próprio sistema fabril, [...] que reuniu os trabalhadores entre quatro paredes, para melhor controlá-los e racionalizar a produção.” (VIANA, 2017, p. 32). Com efeito, a gênese sindical decorreu da “[...] organização de autodefesa, de protesto e de revolução. Mas para os trabalhadores pobres era mais do que instrumento de luta: era também um modo de vida”. (HOBSBAWM, 2008, p. 298).

Constituir um modo de vida comunitário e solidário teve sua importância no processo de luta coletiva ao estabelecer a percepção, no consciente coletivo, que viver e sobreviver não dependia unicamente do esforço individual, em plena contradição ao dogma do individualismo propagado pelos liberais. A condição miserabilidade não era a causa de sofrimento, mas mero efeito. Para transpor o cinturão de miséria era preciso uma forma organizada de pressão para mudar a estrutura social que impunha aos assalariados uma vil condição de vida.

A precarização da condição humana do proletariado intensificou a necessidade de fortalecimento do movimento operário em torno da questão social.

## 2.1 Os sindicatos como fruto da questão social

O enfrentamento do problema social pela classe trabalhadora, no contexto da Revolução Industrial, teve como condição necessária a coletivização dos trabalhadores e a constituição de uma agenda comum contra a indignidade humana, fruto da superexploração do trabalho e da carência do conjunto de coisas essenciais à manutenção de uma vida sadia.

As preocupações sociais não faziam parte da agenda dos industriais, somente a partir das rebeliões e influxos revolucionários da massa de trabalhadores pobres, é que houve certa preocupação em assimilar o conceito de questão social, em grande medida pela ameaça iminente de reestruturação do modelo econômico-social, capitaneada pela classe de oprimidos.

A questão social faz parte da história do capitalismo. Mas não só. Integra a própria estrutura do sistema, que ao longo dos séculos, se fez (meta)morfose, sem alterar sua essência.

Mas o que, de fato, se caracteriza por questão social? Para responder este questionamento é imprescindível conhecer, entender e refletir criticamente sobre o processo de reprodução capitalista. Para tanto, propõe-se analisar a questão social sob enfoque crítico, tendo como pressuposto o sistema capitalista como responsável pelo desequilíbrio socioeconômico e desigualdade entre classes.

Essa concepção da estrutura do capitalismo nos leva à compreensão que o próprio círculo de exploração do trabalho é o responsável por criar as bases materiais da questão social. A compreensão da dinâmica do capitalismo à luz dos ensinamentos de Karl Marx – que foi o teórico que mais profundamente estudou a essência do capitalismo – são pontos teóricos necessários para explicar a origem e desenvolvimento da questão social.

O sistema de produção capitalista está baseado em um antagonismo permanente entre classes: os que detém os meios de produção e os que são por estes explorados. Os trabalhadores, prementes pela sobrevivência, são levados a alienar sua força de trabalho, tornando-a uma mercadoria. Neste mecanismo de troca se revela uma disparidade entre o valor produzido pelo trabalhador e o valor do salário percebido. A diferença entre o que trabalhador produz e o salário recebido é denominada de mais-valia, ou seja, representa o valor gerado pelo trabalhador pelo qual ele não é remunerado. Daí surge o lucro do capitalista que se constitui pela exploração do trabalho, em um processo de extração de riqueza que retroalimenta o sistema, responsável pela reprodução das relações sociais de desigualdade.

Nesse contexto, fica evidente que a extração de riqueza perpetrada pelo capital é realizada, essencialmente, através da apropriação do trabalho que excede ao tempo necessário para que o trabalhador produza as condições de sua subsistência, tempo este classificado como trabalho não pago:

O capital, portanto, não é apenas o comando sobre o trabalho, como diz A. Smith. Ele é, em essência, o comando sobre o trabalho não pago. Todo mais-valor, qualquer que seja a forma particular em que mais tarde se cristaliza, como o lucro, a renda etc., é, com relação à sua substância, a materialização [*Materiatur*] de tempo de trabalho não pago. O segredo da autovalorização do capital se resolve no fato de que este pode dispor de uma determinada quantidade de trabalho alheio não pago. (MARX, 2017, Livro I, p. 602,).

Essas reflexões são importantes, pois indicam a existência de um fluxo constante de riqueza e uma crescente concentração de capital, decorrente do desequilíbrio entre o trabalho pago e não pago. O salário pago pelo detentor dos meios de produção ao operário não equivale

à riqueza por ele produzida. Esse mecanismo aprofunda a desigualdade material entre as classes, criando uma situação de eterna sujeição da classe trabalhadora ao capital.

A sintetização dessa relação revela que:

[...] o crescimento da força de trabalho disponível é impulsionado pelas mesmas causas que a força expansiva do capital, expressando a lei geral da acumulação capitalista [...] A lei de acumulação expressa-se, na órbita capitalista, às avessas: no fato de que a parcela da população trabalhadora sempre cresce mais rapidamente do que a necessidade de seu emprego para fins de valorização do capital. (Marx, 1985:209). Gera, assim, uma acumulação da miséria relativa à acumulação do capital, encontrando-se aí a raiz da produção/reprodução da questão social na sociedade capitalista. (IAMAMOTO, 2001, p.15-16).

Pode-se argumentar que a bipartição social entre ricos e pobres não foi criada pelo capitalismo, contudo, definitivamente, foi acentuada exponencialmente. Embora o antagonismo entre ricos e pobres fosse uma constante histórica, “Pela primeira vez na história registrada, a pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas”. (NETTO, 2001, p. 42). Enquanto a pobreza em sistemas sociais anteriores estava relacionada à escassez, contraditoriamente, no sistema capitalista, a pobreza se relaciona com a abundância de bens e serviços. (NETTO, 2001).

Por isso a advertência: “Acumulação do capital é, portanto, multiplicação do proletariado”. (MARX, 2017, Livro I, p. 690). Isto quer dizer que à medida que há concentração de capital, necessariamente, haverá a multiplicação do que lhe dá a substância: a massa empobrecida de trabalhadores.

O fato é que a “[...] ‘questão social’ é indissociável da sociabilidade capitalista fundada na exploração do trabalho, que reproduz ampliadamente. Ela envolve uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas” (IAMAMOTO, 2008, p. 119). É, sem dúvida, um produto do capitalismo, cuja maior consequência é o endosso da pobreza pelo sistema, que é base da repartição desigual de riqueza e poder.

Portanto, à medida que o capital se reproduz, mais empobrecida se torna a classe trabalhadora. Embora essa lógica descrita por Marx se adeque à contemporaneidade, tanto é assim que há teorizações acerca da nova questão social<sup>7</sup>, o ponto de inflexão na relação capital-trabalho, no cenário do desenvolvimento industrial durante o século XIX, foi justamente a questão social, que tinha como substrato a pauperização generalizada dos trabalhadores, a condição de trabalho atroz e a superexploração do trabalho e, com isso, contribuía para a

<sup>7</sup> Sobre o tema consultar o livro de Pierre Rosanvallon: A nova questão social: repensando o Estado-providência. Brasília, DF: Instituto Teotônio Vilela, 1998 e o artigo de Maria Vilela Iamamoto: O Brasil das desigualdades: “questão social”, trabalho e relações sociais. SER social, Brasília, v.15, n. 33, p.261-384, jul./dez. 2013.

potencialização da congregação de um movimento de revolta contra o poder econômico estabelecido.

A condição material a que a classe trabalhadora estava submetida deixa claro que a questão social estava (e está) intimamente ligada à condição de privação, pobreza, miséria e desigualdade. Traduz-se como um problema eminentemente social com contornos políticos e econômicos.

Ao se estabelecer este preceito, é de fácil percepção que os pobres não surgiram de certa ordem natural determinista, ainda que não seja raro, no curso da história, a concepção segundo a qual a pobreza decorria da ausência de esforço individual, imputando ao próprio oprimido a responsabilidade por sua condição de miserabilidade, quando, na verdade, era a estruturação do sistema que lhe impunha esta condição. Na racionalidade burguesa primitiva a pobreza estava associada à deficiência educativa, ao problema de planejamento e à condição moral-comportamental (MONTAÑO, 2012).

Até aqui traçamos as bases de criação, manutenção e desenvolvimento da questão social no capitalismo.

Resta, com base na doutrina, delinearmos a questão social, de modo que o conceito possa contribuir para esclarecer mais adiante o papel dos sindicatos na trajetória de transformação do Direito do Trabalho.

Em uma análise da contemporânea, calcada na comparação histórica, se associa o conceito de questão social ao risco de fraturas sociais em razão da fragilidade do vínculo social, que permite a existência de um processo dinâmico de desfiliação de indivíduos de garantias e cuidados. A questão social, então

“[...] é uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura. É um desafio que interroga, põe em questão a capacidade de uma sociedade (o que, em termos políticos, se chama uma nação) para existir como um conjunto ligado por relações de interdependência”. (CASTEL, 1998, p. 30).

Nessa perspectiva, a questão social, deve ser situada, em primeiro lugar, no esboço entre as relações de precariedade econômica e instabilidade social. Por conseguinte, há de se considerar a insatisfação de grupos com o não acesso, ou melhor, com o afastamento dinâmico, dos bens e direitos proporcionados pelos processos de integração de desenvolvimento sociais. A questão social, situada em qualquer período histórico, se confunde com uma constante ameaça à própria manutenção de determinada sociedade.

Prova disso é a instituição, mesmo que de maneira descontente, de políticas regressivas ou atenuantes dos efeitos do sistema nas populações acentuadamente vulneráveis, fato que, sem dúvida, confere uma sobrevida ao sistema.

Em conceituação, com base doutrinária, a questão social é elencada em duas vertentes: positivas, que afirmam a existência da questão social em determinado tempo e espaço e propõem sua revalorização através de soluções para atenuação do flagelo operário, a ponto, inclusive, de seu reconhecimento ser considerado prenúncio do que viria a ser entendido por Direito Social; as negativas, que a rejeitam, já que entendem que a questão social consiste em ideologia subversiva. (BARBAGELATA, 2009). Para essa linha de pensamento a questão social está adstrita “[...] a uma série de fenômenos que rodearam o processo de industrialização e, particularmente, a de generalização de condições extremamente penosas e até miseráveis de vida e de trabalho.” (BARBAGELATA, 2009, p. 22, tradução nossa)<sup>8</sup>.

A partir da análise da conjuntura histórica brasileira em relação à questão social, é esclarecido que todo processo de acomodação e transformação social detém, diretamente, influência sobre a questão social ou dela faz parte. As tensões sociais revelam “o descompasso entre as conquistas sociais e as econômicas” (IANNI, 1989, p. 145), revelando que o próprio movimento da sociedade se apresenta como uma “[...] vasta fábrica de desigualdades e antagonismos que constituem a questão social”. (IANNI, 1989, p. 147). Em sua perspectiva de análise, a própria estrutura do sistema alimenta a questão social, gerando insatisfações que direcionam os esforços para “uma luta aberta e surda pela cidadania”. (IANNI, 1989, p. 147).

A questão social no Brasil, de modo geral, surge das lutas sociais urbanas e campesinas em busca de acesso e constituição de direitos básicos, que historicamente foram reconhecidos à parcela abastada da população. A luta das coletividades alijadas pelo sistema é travada no campo conceitual e ideológico, em busca do próprio reconhecimento da existência da questão social e a rejeição à sua naturalização e, ainda, no embate empírico visando afastar a criminalização e intolerância dos que dela reclamam.

É uma confrontação desigual, de persistência, mas que ao longo dos séculos rendeu conquistas importantes a toda sociedade.

Calcada na teoria social crítica, colhe-se a advertência que a questão social tem relação de causa e efeito com o próprio desenvolvimento capitalista, o qual se revela como motor das desigualdades sociais, cuja engrenagem é atribuída ao Estado. Tem, portanto, “[...] sua gênese

---

<sup>8</sup> [...] una serie de fenómenos que rodearon el proceso de industrialización y, particularmente, a la generalización de condiciones extremamente penosas y hasta miserables de vida y de trabajo.

no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana – o trabalho –, das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos”. (IAMAMOTO, 2001. p.16-17). Para compreender a questão social, primeiro, é preciso reconhecer a centralidade do trabalho e seu posicionamento na dinâmica capitalista, sendo, pois, possível identificar o grau marcante do desequilíbrio da relação entre o capital e o trabalho.

Os efeitos da conformação social na sociedade de classes possuem dimensão coletiva e, por isso, adquirem “*status*” estrutural, o fato que afasta qualquer interpretação que tenda a imputar ao indivíduo a responsabilidade integral por sua condição de vida. A questão social não é contingente, mas sim efeito do sistema capitalista.

Baseada na dificuldade racional objetiva em determinar as contradições sociais, a questão social é situada na permanente relação conflitiva:

[...] entre a lógica do mercado e a dinâmica societária, entre a exigência ética dos direitos e os imperativos de eficácia da economia, entre a ordem legal que promete igualdade e a realidade das desigualdades e exclusões tramada pela dinâmica das relações de poder e dominação. (TELLES, 1996, p. 85).

A questão social está relacionada com a natureza dinâmica dos direitos sociais, que, sob a ideologização liberal, sofre pesados ataques, sendo, constantemente, contrapostos com as possibilidades econômicas.<sup>9</sup> Este fato não interrompe a histórica responsabilidade estatal na implementação de políticas de proteção e garantia de direitos para aqueles que permanecem com a menor parte da riqueza produzida.

Assim, para a resolução dos problemas decorrentes da questão social, não se deve restringir o campo de atuação, mas ampliando-o para além da perspectiva econômica: significa dizer que:

[...] lutar pela cidadania democrática e enfrentar a questão social [...] se confunde com a luta pelos direitos humanos – ambos entendidos como resultado de uma longa história de lutas sociais e de reconhecimento, ético e político, da dignidade intrínseca de todo ser humano [...]. (BENEVIDES, 2001, p.7).

De forma mais objetiva, a questão social pode ser entendida, através de um estudo descritivo de como se apresenta, por meio do registro resumido da origem, natureza e demais circunstâncias esclarecedoras: a manifestação da desigualdade inerente ao desenvolvimento do sistema capitalista e a generalização da pobreza são características fundamentais, que, empiricamente, constituem deficiências na distribuição patrimonial e renda, além da

---

<sup>9</sup> Os direitos sociais, devido sua relevância, devem ser progressivos, mas, infelizmente, a submissão do Estado ao modelo econômico, não raras vezes, direciona políticas de retrocesso dos direitos sociais.

degradação do quadro geral das condições de vida (efetividade dos direitos sociais). (PRONI, 2017).

Encontra-se, ainda, a concepção que a questão social se originou da sobreposição da matéria sobre o espírito. Os novos conceitos filosóficos do racionalismo antropocêntrico superaram a tradição cristã de solidariedade que foi substituída pelos conceitos de individualidade e liberdade. O progresso tecnológico ajudou a acelerar a divisão da sociedade em classes antagônicas, iniciando-se, então, a hegemonia dos proprietários sobre os operários gerando como produto a exploração. Assim, pela insana busca da acumulação (materialismo) era aceitável a exploração do outro, contrariamente aos preceitos religiosos da caridade, amor e solidariedade (espiritualismo). (ARRESE, 1940).

Essa perspectiva é peculiar por trazer uma visão religiosa ao conceber que as razões da questão social se devem pela disseminação do fetiche materialista, se sobrepondo aos ensinamentos cristãos de amor e cuidado para com o próximo.

Os fundamentos teóricos demonstram que a questão social é um conceito complexo. Embora se perceba uma essencialidade comum, as manifestações fenomenológicas variam de acordo com o tempo e o espaço.

Antes, portanto, induzir um conceito próprio acerca do que, de fato, seja a questão social, é importante esclarecer que não se pode entender o conceito como algo anacrônico, que se remete ao capitalismo originário. Entende-se que a questão social é atual, talvez, seja um conceito atemporal, pelo menos enquanto existir o capitalismo. Daí a necessidade de sua abordagem em contexto onde se pretende situar a atuação dos sindicatos.

Dito isto, entende-se que a questão social se configura como um fenômeno da desigualdade, originado pela dinâmica do capitalismo, onde são verificadas disjunções entre as conquistas sociais e econômicas e o acesso aos direitos de cidadania que, invariavelmente, implica na generalização das más condições de trabalho e de vida e no desapreço pelo valor humano.

Afasta-se, portanto, a ideia de que a potência revolucionária seja componente da questão social. A pressão social suportada pela classe trabalhadora pode consistir na irrupção revolucionária como mero efeito, mas não como parte de sua natureza.

O que aparece aos sentidos e à consciência é que a questão social adquiriu natureza de problema estrutural para o sistema capitalista, motivando uma espécie de instinto de sobrevivência e, assim, requerendo respostas efetivas ao seu enfrentamento.

Parte dessas respostas regenerativas do sistema capitalista se deveu à consciência dos trabalhadores sobre a necessidade de se associarem para, coletivamente, empreenderem meios eficazes de transformação da condição de vida e trabalho. E a essência institucional dessa luta foi a constituição dos sindicatos.

### 3 FUNÇÕES SINDICAIS E A LIBERDADE SINDICAL COMO PRERROGATIVA FUNCIONAL

As demandas sociais, premidas pela questão social, requereram ações concretas dos detentores dos meios de produção para atenuar, substancialmente, a manifestação estridente da desigualdade, que gerava a pauperização generalizada de toda uma classe.

A transformação qualitativa na vida dos trabalhadores veio através da luta organizada. O esforço individual culminou com o surgimento de uma instituição coletiva, que organizou, intensificou e subsidiou todo processo de alcance de direitos, tornados subjetivos para uma determinada coletividade.

A questão social justificou as lutas coletivas que “[...] se traduziram em novas formas associativas que permitiram aos trabalhadores estreitar os laços de solidariedade e garantir, ao mesmo tempo, o acesso a recursos básicos de subsistência [...] respostas políticas, institucionais [...]” (PISARELLO, 2007, p. 22-23, tradução nossa).<sup>10</sup>

Isto se traduziu na ampliação da proteção do trabalhador, a ponto, inclusive, de se estabelecer um amparo normativo, com estabelecimento de toda uma principiologia peculiar em relação aos direitos civis. O princípio da proteção, a propósito, inverteu a lógica até então vigente de paridade entre contratantes para reconhecer a desigualdade elementar existente na relação contratual do trabalho:

O fundamento deste princípio está ligado com a própria razão de ser do direito do trabalho. Historicamente o direito de contratação entre pessoas com desigual poder e resistência econômica conduzia a distintas formas de exploração. Inclusive, as mais abusivas e perversas. O legislador não pôde mais manter a ficção de uma igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e tendeu a compensar essa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica favorável. O direito do trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 74-75, tradução nossa)<sup>11</sup>.

Para a atingir este objetivo fundamental, qual seja, a proteção jurídica e material dos trabalhadores, os sindicatos já institucionalizados, se valeram de táticas e estratégias variadas:

---

<sup>10</sup> [...] estas luchas se tradujeron en nuevas formas asociativas que permitieron a los trabajadores estrechar los lazos de solidariedad y garantizar, al mismo tiempo, el acceso a recursos básicos de subsistencia [...] repuestas políticas, institucionales [...].

<sup>11</sup> El fundamento de este principio está ligado com la propia razón de ser del derecho del trabajo. Históricamente el derecho de contratación entre personas com deigual poder y resistencia económica conducía a distintas formas de explotación. Incluso, las más abusivas e inicuas. El legislador no pudo mantener más la ficción de una igualdad existente entre las partes del contrato de trabajo y tendió a compensar esa desigualdade económica desfavorable al trabajador con uma protección jurídica favorable. El derecho del trabajo responde fundamentalmente al propósito de nivelar desigualdades.

quebra de máquinas, greves, ideologização revolucionária da classe, proposição de um novo sistema alternativo ao capitalismo, solidariedade, pedagogia, internacionalização das questões trabalhistas, pressão política e negociação coletiva (fonte de direito).

A partir daí foram construídas formas plenas e eficazes de atividade trabalhista organizada, responsáveis por entregar, à toda uma coletividade, uma gama de Direitos responsáveis pela evolução da condição social.

E assim foram originadas as funções dos sindicatos, estabelecidas sobre um princípio que viria a ser a coluna de sustentação do movimento sindical: a liberdade sindical.

### **3.1 O que é um sindicato e quais as suas funções?**

A conceituação do sindicato é uma tarefa, digamos, intricada, que requer profundidade. A complexidade da empreitada reside no fato de não existir um conceito único, completo e satisfatório para expressar o que, de fato, caracteriza o sindicato. Soma-se a isso o fato de, mesmo em sociedades com orientações políticas e econômicas semelhantes, não se verificar um padrão de sindicalismo, cuja formação e desenvolvimento depende de fatores próprios de cada país ou região. As concepções ideológicas (revolucionária, reformista, centrísta, anarquista etc.) também contribuem para tencionar o balizamento conceitual de sindicato.

Sendo assim, “A questão das organizações operárias não é passível de uma solução simples, adequada para todas as formas organizativas e para todas as situações”. (TROTSKY, 2019, p. 29). Teorizar os sindicatos significa imergir no desenvolvimento histórico, cultural e econômico de onde se pretenda revelar a estrutura de determinada organização coletiva de trabalhadores.

Talvez o presente trabalho não esteja restrito a responder o que seja um sindicato, mas a estabelecer critérios que indiquem os elementos essenciais de uma organização sindical para que cumpra sua função satisfatoriamente, de modo que, facilmente, se estabeleça seu valor.

Para tanto, entende-se necessário analisar os sindicatos em perspectiva ampla, de modo a realizar um posicionamento conceitual, contemplando, dialeticamente, elementos sociológicos, econômicos, políticos e jurídicos. A conformação de todas essas perspectivas de análise balizará mais precisamente a conceituação.

O sindicato é a expressão da dicotomia que existe na relação, ou melhor, no embate entre o trabalho e o capital. Pode representar o todo e o nada para os trabalhadores. Pode ser a organização libertadora da exploração, mas pode representar justamente a organização que acomoda a exploração. É a instituição que, ao mesmo tempo, limita e concede a liberdade aos

trabalhadores. Transita da solidariedade à indiferença, da luta ao imobilismo, da solidariedade à desproteção. Possivelmente o sindicato, como instituição, se assemelhe a nós humanos: contradições, amores, dissabores, euforias, depressões, conquistas, derrotas, um conjunto de forças e sentimentos em constante fricção que são importantes para a formação da própria essência do ser.

Importante dizer que o sindicato não foi concebido, arquitetado ou projetado. É fruto histórico do movimento social humano, influenciado pela transformação do conjunto de princípios e técnicas produtivas.

A classe proletária justifica o sindicato. O movimento dos trabalhadores e suas interações, rumo ao seu desenvolvimento como classe, e a relação entre os trabalhadores e as instituições coletivas e dessas com o Estado, são responsáveis pela concepção de sindicato. O sindicato, sob o prisma sociológico, é entendido como centro agregador de trabalhadores, ou seja, um instrumento de coesão social alicerçado na solidariedade entre os membros em busca da melhoria da condição social.

A dimensão do sindicato é ampla: “Não só se insere em sua prática a questão salarial, senão a mudança no modo de produzir em uma existência social em condição de dignidade e seguridade”<sup>12</sup>. (BAYLOS, 2012, p. 18, tradução nossa).

Os sindicatos, nesta mesma concepção, podem ser entendidos como atores da integração social, cuja atuação tende a acomodar as forças contrapostas (trabalho e capital), e pode ser visto como um movimento social de natureza disruptiva:

Estamos convictos de que o sindicalismo pode atuar enquanto força de integração social. Mas também pode operar como expressão do movimento social<sup>13</sup> [...] entendemos o sindicalismo como um ator social que, no curso da história, tem-se deslocado entre o polo institucional e o de movimento social; sendo que a escolha entre um polo e outro é resultante de uma correlação de forças e disputas entre diversas concepções e práticas existentes no meio sindical. (GAGNON, 1991; UBBIALI, 2005 *apud* JESUS, 2015, p.168).

O engajamento sindical na luta por um valor médio do salário, historicamente, concedeu aos sindicatos um engajamento de natureza econômica na regulamentação do trabalho. A luta salarial, comumente, se confunde com o exercício delegado dos interesses econômicos dos trabalhadores, mas não está a ela restrita. A defesa dos interesses econômicos da classe

---

<sup>12</sup> No solo se refiere em su práctica a la cuestión salarial, sino al cambio en el modo de producir y una existencia social em condiciones de dignidade y seguridad.

<sup>13</sup> A autora esclarece que o conceito de movimento social, na visão de GAGNON, 1991; UBBIALI, 2005, se refere à coletivização de pessoas de determinada sociedade visando a superação de determinada ordem social vigente.

trabalhadora concede aos sindicatos o poder de influir na estruturação econômica da sociedade, buscando a consolidação do próprio valor do trabalho para sociedade.

A dimensão restrita de atuação econômica dos sindicatos se confunde com a luta salarial. Já a perspectiva ampla se identifica com a função de realizar a justiça social, a diminuição da desigualdade e, por consequência, a redução das taxas de pobreza.

No entanto, a luta econômica desempenhada pelo sindicado o limita. A luta por salário, de fato, melhora a condição do proletário, porém, aprisiona e restringe a necessária transformação radical do sistema econômico.

Levando em conta que cabe aos sindicatos contribuir para o fim da sociedade de classes, do trabalho assalariado e, ainda, da exploração do trabalho pelo capital, a resistência sindical no campo econômico atua de modo paliativo, contribuindo, apenas, para atenuar a exploração do trabalho:

Os sindicatos trabalham bem com centros de resistência contra as usurpações do capital. Falham em alguns casos, por usar pouco inteligentemente sua força. Mas, são deficientes, de modo geral, por se limitarem a uma luta de guerrilhas contra os efeitos do sistema existente, em lugar de ao mesmo tempo, se esforçarem para muda-lo, em lugar de empregarem suas forças organizadas como alavanca para a emancipação final da classe operária, isto é, para abolição definitiva do sistema assalariado. (MARX, 2010, p.141).

Com efeito, os sindicatos sob o ponto de vista da sociologia e da economia, em perspectiva crítica, são instituições com potencial para transformar profundamente o sistema econômico vigente baseado na legitimidade da repartição desigual de riqueza, através da construção de um modelo socioeconômico identificado com a justiça social.

Qualificado como agrupação de resistência, o sindicato é um elo ideológico entre a política e os trabalhadores. É um centro emancipatório dos trabalhadores contra a opressão estatal e empresarial. Um poder político que identifica demandas sociais de primeira necessidade.

Este poder político potencial dos sindicatos é controverso. A quem entenda que a subordinação dos sindicatos ao sistema jurídico burguês (contrato de trabalho e propriedade) retirou o poder de fato dos sindicatos. O direito coletivo, pois, é “[...] extracontratual, tem natureza de ‘fato’” (EDELMAN, 2016, p.38)., obedecendo unicamente as leis naturais da sobrevivência.

A natureza política dos sindicatos implica, necessariamente, seu afastamento de eventual neutralidade na conformação social do trabalho, superando a concepção de que o

sindicato se restringe às questões profissionais. A luta política, em perspectiva da transformação radical do modelo econômico, deve pretender a superação do capitalismo:

A influência da burguesia sobre o proletariado se reflete na teoria da neutralidade do movimento sindical. A implicação dessa teoria é que os sindicatos devem restringir-se a questões puramente econômicas e profissionais e não tentar apresentar qualquer objetivo geral de classe. A neutralidade sempre foi uma teoria burguesa, e o marxismo revolucionário resolutamente se opõe a ela. Os sindicatos que não têm nenhum objetivo de classe geral, isto é, objetivos dirigidos para a derrubada do sistema capitalista são, apesar de sua composição proletária, os melhores defensores da ordem e da sociedade burguesa. (TROSTKY, 2019, p. 167).

A relação de simbiose entre o Estado e capital demanda valorização e promoção das funções desempenhadas pelos sindicatos, pois o que se nota - com o advento do capitalismo neoliberal e o fim do pacto social - é um exercício do poder estatal em prol da desvalorização das funções sindicais, com consequente esfacelamento do valor social do trabalho.

Não é raro que os sindicatos encontrem barreiras postas pelo Estado. Neste sentido:

Lamentavelmente, a prática está encarregada de demonstrar que a sinónima ‘intervenção-limitação’, é muito mais frequente que o binômio ‘intervenção-promoção’. É bastante usual que os Estados optem por intervir preocupados por restringir ou não perder o controle sobre a dinâmica das relações coletivas, do que inspirados por uma finalidade promotora ou de amparo das ditas expressões coletivas. (ARIGÓN, 2018, p. 205, tradução nossa)<sup>14</sup>.

Cabe aos sindicatos a função de resistência contra esses atos. A pressão deve ser exercida, em primeiro lugar, para atingir uma melhoria das condições de vida e de trabalho e, em seguida, avançar na constituição de um modelo socioeconômico de justiça e igualdade. Isto significa dizer que é importante “[...] a presença sindical como figura social fundamental não só nas relações econômicas e sociais, mas também na própria civilização democrática [...]”<sup>15</sup> (BAYLOS, 2012, p. 26, tradução nossa), tarefa que detém conteúdo político amplo.

As demandas sociais também devem se constituir fonte da atuação dos sindicatos, por se identificar como um instrumento de democracia social, de igualdade e justiça na repartição da riqueza. A concepção política dos sindicatos direciona sua atuação para obter, do Estado ou do próprio capital, conquistas (materiais, jurídicas e sociais) para os trabalhadores; a administração política dos sindicatos deve empreender esforços para superação do sistema

<sup>14</sup> Lamentablemente, la práctica se ha encargado de demostrar que la sinónima "intervención-limitación", es mucho más frecuente que el binomio "intervención-promoción". Es bastante más usual que los Estados opten por intervir preocupados por restringir o por no perder el dominio o control de la dinámica de las relaciones colectivas, que inspirados por una finalidad promotora de amparo de dichas expresiones colectivas.

<sup>15</sup> [...] la presencia del sindicato como figura social clave no solo de las relaciones económicas y sociales, sino de la propia civilización democrática [...].

capitalista, promotor da desigualdade; e, por fim, a atuação política dos sindicatos deve avançar para consolidar a valorização do trabalho e a derrubada de limitações legais à sua atuação.

Nesse sentido, os sindicatos são instituições de promoção e exercício da democracia, a qual detém, em sua essência, a pluralidade de vozes e demandas. A tarefa sindical, portanto, se destina a combater a concentração de poder (estatal ou privado), atuar na repartição de riqueza, se engajar na redução da desigualdade e no equilíbrio social.

Os sindicatos são dotados de responsabilidades que superam as demandas do mundo do trabalho e devem assumi-las como tarefa de aproximação entre o povo e as instituições de Estado, buscando a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática:

As instituições e o que podemos chamar de “esqueleto democrático”, se forem indiferentes ao povo, podem levar à morte da política, situação em que a democracia se transforma em administração ou gestão especializada. Nesse sentido, embora seja necessário destacar suas diferenças, também é preciso conectar as formas institucionais e as pessoas e um Estado disposto a ouvir suas demandas pode oferecer uma perspectiva realista, possível e democrática no caminho do social. (MERLIN, 2017, p. 129).<sup>16</sup>

Juridicamente os sindicatos possuem natureza de associação. Porém, a sua distinção está em seu caráter fundamental para ordem jurídica, política, social e econômica.

Antes, porém, de adentrar na análise normativa dos sindicatos, cabe a seguinte advertência: a despeito da previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, a qual é utilizada neste trabalho como base de análise jurídica dos sindicatos, ao tratar-se de sindicatos está-se deliberando a respeito das organizações coletivas de trabalhadores. Esta posição reflete a posição epistemológica segundo a qual se constata a “[...] existência de sindicados verdadeiros – o de trabalhadores, contrapostos aos parassindicatos – os de empresas [...]”. (CATHARINO, 1977, p. 163).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância dos sindicatos para as relações de trabalho, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CRFB/1988), no artigo 8º, inciso II, identifica como função do sindicato a “[...] defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” (BRASIL, 1988). Somada à tarefa de defesa dos direitos trabalhistas está a função de melhoria progressiva da condição social (artigo 7º, *caput*, CRFB/1988). Por sua

---

<sup>16</sup> Las instituciones y aquello que podemos llamar el 'esqueleto democrático', si resultan indiferentes al pueblo, pueden conducir a la muerte de la política, situación en que la democracia se transforma en administración o gestión de expertos. En este sentido, aunque es preciso destacar sus diferencias, también es necesario conectar las formas institucionales y el pueblo y ub Estado dispuesto a escuchar sus demandas puede ofrecer una perspectiva realista, posible y democrática en la ruta de lo social.

vez, essa previsão constitucional deve ser interpretada conjuntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que identifica os sindicatos como associações “[...] para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que [...] exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.” (BRASIL, 1943).

O tratamento legal dado aos sindicatos no ordenamento jurídico brasileiro revela a intenção conciliatória do legislador originário já que o valor social do trabalho e da livre iniciativa<sup>17</sup> são princípios fundamentais da República brasileira.

O tratamento dispensado aos sindicatos na Constituição foi privilegiado. O direito à liberdade sindical foi alçado à qualidade de direito fundamental e foi prevista a prerrogativa de efetivação progressiva de outros direitos que realizem a melhoria da condição social dos trabalhadores, visando atingir o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O modelo sindical brasileiro, então, estabelece aos sindicatos contornos que os identificam como:

[...] uma associação voluntária e permanente, ou seja, baseada na adesão individual e consciente de um trabalhador, de caráter estável, a uma organização que supõe, portanto, um sujeito coletivo que o represente para tutelar e defender os interesses do trabalhador como parte de um grupo. (BAYLOS, 2012, p. 16, tradução nossa).<sup>18</sup>

E é justamente a defesa (e conquista) de direitos para a classe trabalhadora que qualifica os sindicatos a empreenderem esforços com o objetivo fundamental de equilibrar as relações de produção.

Em termos gerais, os sindicatos são instituições de transformação da sociedade. São instituições gestadas em um longo processo histórico incompleto de emancipação do trabalho, que inspira expectativas democráticas de repartição de bens e direitos. Orienta-se pela promoção dos direitos humanos. Suas funções se relacionam, em última medida, às conquistas sociais, à defesa dos interesses dos trabalhadores, e à constituição de um laime solidário de classe.

### **3.2 A liberdade sindical como pressuposto de existência e desenvolvimento sindical**

---

<sup>17</sup> O princípio está positivado no artigo 1º, inciso IV, da Constituição de 1988.

<sup>18</sup> [...] una asociación voluntaria y permanente, es decir, basada en la adhesión individual y consciente de un trabajador con carácter estable a una organización que supone, por tanto, un sujeto coletivo que le representa para tutelar y defender los intereses del trabajador como parte del grupo.

A liberdade é uma conquista. E sendo uma conquista, é fruto de intenso embate frente a forças opressoras. É ato de resistência permanente porque não se qualifica como algo acabado, sedimentado e inabalável. Não dispensa vigilância e mobilização para defesa de suas fronteiras. Não deixa de ser um conceito relacional, uma categoria que liga o direito de exercer determinada faculdade e o dever de respeitar determinados limites.

No âmbito do trabalho talvez tenha contornos de utopia<sup>19</sup>, mas o seu exercício – mesmo com limitações – trouxe efeitos práticos salutares para toda a classe trabalhadora. Os sindicatos são os grandes fiadores do livre arbítrio da vontade coletiva dos trabalhadores, se transformando, portanto, em pressuposto do verdadeiro poder de autonomia no que diz respeito às reivindicações para melhoria da condição social.

A liberdade sindical é uma ideia elementar para sociedades com contornos democráticos. É uma espécie de poder-dever exercido pelos sindicatos que não admite renúncia, devido ao seu valor, em grande medida, sobre o destino e bem-estar da classe trabalhadora. De inspiração social, a liberdade sindical é essencial para o diálogo trabalhista, não sendo um fim em si, mas meio efetivo de construção do direito, de modo que a “[...] liberdade sindical não é um juízo de existência. É um juízo de valor, dependendo do modo como o sindicato, em data ordem jurídica, é concebido, nas suas relações com o Estado, com seus congêneres e com seus representados”. (NASCIMENTO, 2005, p. 145). Se tem valor, portanto, não é precificável.

É, senão, um conceito pluridimensional que de forma metodológica é descrito sob dois prismas: o individual e o coletivo.

Na esfera do indivíduo, a liberdade sindical é um macro princípio que salvaguarda os direitos de fundar ou não um sindicato, de se filiar ou não a um sindicato, de permanecer e participar ou não das ações sindicais. Em resumo, é um “direito-faculdade do indivíduo, é o verdadeiro *élan vital*<sup>20</sup> do sindicalismo”. (ROMITA, 1976, p.41).

Para os sindicatos, a liberdade sindical representa o direito de constituir um sindicato, o de dissolvê-lo, e o direito que a instituição funcione plenamente de acordo com regras internas próprias e de acordo com o destino desejado por seus representados; assegura o direito ao conflito, à negociação coletiva, e de instituir o próprio financiamento; dispõe sobre a liberdade nas relações de associação entre instituições de âmbito regional, nacional ou internacional; assegura, ainda, o direito de não sofrer intervenções dos empresários ou de suas associações e,

<sup>19</sup> Marx põe em xeque a liberdade no âmbito do trabalho assalariado motivado pela necessidade ao dispor que: “Com efeito, o reino da liberdade só começa onde cessa o trabalho determinado pela necessidade e pela adequação a finalidades externas;”. (MARX, 2017, Livro III, p. 882).

<sup>20</sup> A expressão é atribuída ao filósofo francês Henri Bergson (1859-1941) que na tradição filosófica designa um impulso original de criação que implicaria na em formas de complexidade crescente.

até mesmo do Estado; abarca o poder de influência nos destino econômicos do país e sobre as políticas públicas, especialmente em relação aos contornos dos direitos sociais.

A garantia da liberdade sindical é ampla, porém complexa. O direito gera manifestações díspares: garante a autonomia individual na relação do indivíduo com os sindicatos, e, também, a autonomia coletiva dos sindicatos em relação aos empresários e ao Estado, ou, ainda, em face da associação de ambos. A “[...] liberdade de associação derivam dois direitos: um positivo, consistente na liberdade que todo o indivíduo pode ter de unir-se a outros em defesa de seus interesses comuns; outro negativo, no sentido de que todo o indivíduo deve ter a liberdade de não se associar, isto é, de não integrar uma associação.” (ROMITA, 1976, p.42).

À luz da norma emanada pela liberdade sindical, não se admite regras autônomas ou heterônomas que discriminem a autonomia do trabalhador na faculdade de sindicalizar-se ou não. A filiação como faculdade do indivíduo impõe, de maneira clara, a vedação à sindicalização obrigatória. Em última instância, o direito de participar ou não da vida sindical confere ao próprio sindicato quadros qualificados, com energia e potencialidade reivindicatória, estabelecendo uma relação de identificação entre os filiados com as causas trabalhistas.

Neste aspecto, vale registrar que “A imposição coativa de um direito representa não exatamente um direito, mas a ausência dele, ou antes, a presença de uma verdadeira obrigação”. (MORALES *apud* ROMITA, 1976, p. 42). Não seria salutar aos sindicatos contarem com trabalhadores filiados formalmente, sem qualquer espírito de luta. A história do movimento sindical demonstra que as conquistas se deram através da assimilação, pelos afetados (trabalhadores), de sua importância para o bem comum, da valorização do coletivo como atributo para melhoria da condição social, da importância da individualidade em união como fator decisivo para transformações radicais.

A proteção emanada da liberdade sindical e estendida à pessoa natural, portanto, protege o potencial de coletivização do indivíduo como divisa contra a exploração do indivíduo que, sob ordens e mediante salário, exerce um trabalho.

A autoridade legal exercida pela liberdade sindical em relação às instituições sindicais tem por tarefa criar a necessária imunização contra ofensas engendradas pelos detentores dos meios de produção, o Estado e, até mesmo dos próprios trabalhadores<sup>21</sup>. Admite como valor jurídico a constituição do sindicato e o direito de autodeterminar-se plenamente, sem a

---

<sup>21</sup>Não rara é ocorrência de sindicatos amarelos, que são os sindicatos identificados com os interesses patronais em detrimento dos direitos da coletividade de trabalhadores. O termo amarelo (ou Krumiros) advém do fato de haverem trabalhadores orientais que eram contrários às greves ocorridas na França do século XIX e, assim, eram identificados com as pautas do empresariado. (DICIONÁRIO POLÍTICO).

interferência que vise enfraquecê-lo. Por isso, detém uma série de prerrogativas convencionais, constitucionais e legais. A atuação sindical foi alicerçada em grande esforço coletivo e, atualmente, adquire natureza inevitável porque “O sindicato exerce, além do mais, a representação dos interesses coletivos e constitui uma garantia de eficácia para os direitos e normas trabalhistas”. (ERMIDA URIARTE, 2012, p. 37, tradução nossa)<sup>22</sup>.

Devido à sua consideração, o princípio da liberdade sindical, em escala hierárquica no Direito do Trabalho, pode ser classificado como um super princípio, cuja importância, na historicidade das conquistas sociais, dentre elas, o próprio Direito do Trabalho, é elementar:

Por outro lado, o reconhecimento - e sobretudo o exercício - da liberdade sindical tem essa potencialidade criadora de outros direitos, tanto que assim nasceram alguns dos demais direitos trabalhistas e o próprio direito do trabalho. Ao mesmo tempo, a liberdade de associação é um instrumento de desigualdade ou equalização compensatória na medida em que constitui ou permite o estabelecimento de um contrapoder que limite ou compense o poder econômico do empregador. (ERMIDA URIARTE, 2012, p. 36, tradução nossa).<sup>23</sup>

A liberdade sindical, em sua essência, dota o indivíduo, assim como a instituição sindical, de poder de transformação social por meio da luta pela melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e, por isso, constituir, gerir e atuar nos sindicatos é simbólico: representa a força da chama que não se apaga em meios a tortuosas tempestades e a iníquos vendavais que, impetuosamente, insistem em desqualificar a natureza humana.

É por isso que a liberdade sindical passou a integrar o alicerce jurídico que estrutura a vida em uma sociedade civilizada, pois confere valor máximo à vida humana. Assim, passa a ser entendida como um direito fundamental humano sem o qual não há existência pautada na dignidade.

### **3.3 A liberdade sindical e seu valor jurídico**

A liberdade sindical é elemento essencial de participação coletiva em questões de alta indagação. Se presta a tutelar a dignidade da pessoa humana ao invocar, para si, a tarefa de

---

<sup>22</sup> El sindicato ejerce, asimismo, la representación de los intereses colectivos y constituye una garantía de eficacia de los derechos y normas laborales.

<sup>23</sup> Em cambio, el reconocimiento - y sobre todo el ejercicio - de la libertad sindical sí tiene esa potencialidad creativa de otros derechos, tanto que así fue como nascieron algunos de los otros derechos laborales y el derecho laboral mismo. Paralelamente, la libertad sindical es un instrumento de desigualdad compensatoria o igualación en tanto constituye o permite constituir un contrapoder que limita, acota o compensa el poder económico del empleador.

melhorar a condição social dos trabalhadores e a equalizar as disparidades entre os que organizam os meios de produção e os que dependem da força de trabalho para sobreviver.

É um recurso de participação democrática, pois proporciona aos atores sociais normalmente marginalizados (trabalhadores) a chance de exercer influência nos destinos sociais e econômicos do Estado. É, também, uma força de equilíbrio entre o poder econômico e a força política do Estado. Ao mesmo tempo em que atua para impor limites à inspiração única do lucro, levanta barreiras jurídicas à atuação ilimitada do Estado.

Os sindicatos, se valendo das prerrogativas oferecidas pela liberdade sindical, procuraram sempre ampliar as fronteiras das proteções positivadas nas Constituições, conferindo sentido de utilidade aos direitos humanos e fundamentais. A natureza desses direitos não deve servir à ordem econômica vigente, se destina, pois, a constituir mecanismos para a realização de sociedades justas e humanizadas.

O valor da liberdade sindical, portanto, é descoberto através de sua utilização como um contrapoder contra os arbítrios públicos e privados e como definidor de direitos sociais, considerados aqueles que elevam o ser humano a um patamar de dignidade, o que significa o alcance e realização de suas necessidades básicas.

Com efeito, qualquer ser coletivo que se valha das garantias formais da liberdade sindical, deve ter como premissa que a liberdade sindical só alcança sua integral eficácia se, concretamente, induzir a satisfação de demandas do mundo real, não apenas do mundo jurídico.

### *3.3.1 A liberdade sindical como direito humano e fundamental trabalhista*

Ressaltada a importância da liberdade sindical, convém frisar que ela constitui um direito humano e fundamental. A qualidade de direito humano se caracteriza pelo fato de possuir demanda de natureza moral, onde permeia o ideal de justiça, sempre destinado a proteger o ser humano em sua essencialidade. É fundamental porque foi alçada, por um determinado ordenamento jurídico, a um patamar especial, imputando aos poderes públicos a sua promoção e proteção.

Nesse sentido, a liberdade sindical integra o rol de direitos fundamentais trabalhistas, que podem ser descritos como:

[...] pressupostos, garantias e instrumentos da democracia, o que decorre do fato de o Direito do Trabalho criar condições materiais e jurídicas necessárias para o exercício dos direitos à participação da classe trabalhadora na conformação da ordem economia, jurídica e social, ou seja, da cidadania. (ALMEIDA, Cléber; ALMEIDA, Wânia, 2017, p. 90).

Pode-se afirmar que os Direitos Trabalhistas, dotados da natureza de fundamentalidade, deixam a marginalidade para serem reconhecimentos e valorados como instrumentos de desenvolvimento social e humano, em todas as suas dimensões. Esse conjunto de atributos jurídicos e morais conferiram aos direitos fundamentais trabalhistas as mesmas garantias dos direitos civis e políticos, colocando-os, pelo menos do ponto de vista formal, como direitos de caráter essencial e determinante.

A fundamentalidade da liberdade sindical a coloca como realização do Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais são dotados de máxima eficácia ao mesmo tempo que a soberania popular ganha espaço na conformação do modelo de Estado que estabeleça um sistema de garantias dos direitos humanos.

Neste modelo de Estado, requer-se um sistema de freios e contrapesos entre os Poderes institucionais e os atores sociais. A liberdade sindical exerce o papel de equilíbrio entre as necessidades sociais e os interesses econômicos. O pleno exercício da liberdade sindical acobera um núcleo básico de direitos e garantias necessários à conquista e exercício de outros direitos, principalmente a um direito de emancipação de toda uma classe na configuração do seu modo de existir e se relacionar.

Por isso, dizer que a liberdade sindical é um direito humano e um direito fundamental é entender que ela se destina a “[...] viabilizar o pluralismo de ideias políticas dos trabalhadores, concretizando uma verdadeira democracia, para que estes possam lutar independentemente por uma maior humanização das condições trabalhistas.” (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 266).

A importância da liberdade sindical para a sociedade decorre de seu poder de resistência múltiplo (contra o capital, o Estado e contra o próprio sindicato), consagrando, de forma especial, seu valor nas normas constitucionais ocidentais de países democráticos e nas normas internacionais de proteção à pessoa humana:

[...] O direito à liberdade sindical, como todo direito humano, é um direito fundamental que o homem possui por sua própria natureza e pela dignidade que lhe é inerente. A liberdade sindical é uma forma de materialização desta dignidade humana e emancipação social, pois proporciona a autonomia necessária para que os trabalhadores possam realizar um debate equilibrado com o empresariado e estabelecer um contrapeso necessário ao poder do Estado, na defesa de seus interesses e de outras liberdades civis. (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 266-267).

Só será direito humano fundamental se for respeitada em sua conformação jurídico-formal, e, no mundo dos fatos, concretizar seus efeitos para um número crescente e indeterminado de pessoas. Em razão disso, a liberdade sindical demanda tutela efetiva por parte

do Estado, no sentido de garantir o seu pleno desenvolvimento através de um ambiente jurídico-material favorável:

Os poderes públicos não só devem se abster de realizar ingerências no direito mencionado e permitir que se desenvolva livremente (obrigações de abstenção negativa), mas, também, têm obrigação de assegurar um contexto normativo adequado para que os direitos sindicais dos trabalhadores e dos grupos em que se integrem sejam reais e efetivos (obrigações prestacionais ou positivas). (CARRIZOSA, 2009, p.35, tradução nossa).<sup>24</sup>

Tanto é assim que a liberdade sindical, no âmbito das normas internacionais do trabalho, recebeu tratamento diferenciado. Passou a ser entendida como um direito humano fundamental que demandava uma série de garantias e proteções no âmbito do Direito Internacional, cabendo a OIT e a ONU o papel de difundir e sistematizar instrumentos de realização deste direito: “Desde 1948, a OIT e a Organização das Nações Unidas têm atuado de forma paralela em matéria de liberdade sindical – e também em outros assuntos de direitos humanos [...].<sup>25</sup>” (SWEPSTON, 1998, p.191).

Embora seja possível colher excertos normativos sobre liberdade sindical no sistema normativo da OIT<sup>26</sup>, a Constituição, a Convenção nº. 87 e a Convenção nº. 98 traduzem maior importância e alcance, primeiro, pela força normativa principiológica, e, também, pelo reconhecimento de seu valor por órgãos internos e externos de controle.

O tema da liberdade sindical possui ampla abrangência na estrutura normativa da OIT e, por esta razão, pode ser qualificada como norma com eficácia horizontal. Essa natureza de norma especial pode ser atribuída à posição de destaque da luta sindical ao longo de séculos na conquista de direitos subjetivos. Foi através de pressões e movimentos contra reativos que foram concretizados direitos de proteção dos trabalhadores e, dentre eles, a própria liberdade sindical.

Não é por menos que a liberdade sindical pode ser posicionada como integrante da própria estrutura da OIT:

---

<sup>24</sup> Los poderes públicos no sólon han de abstenerse de realizar injerencias en el derecho mencionado y permitir que se desarrolle libremente (obligaciones de abstención o negativas), sino que, además, tienen la obligación de asegurar un contexto normativo adecuado para que los derechos sindicales de los trabajadores y de los grupos en que se integren sean reales y efectivos (obligaciones prestacionales o positivas).

<sup>25</sup> Desde 1948, la OIT y las Naciones Unidas han actuado de forma paralela em matéria de liberdad sindical – y también en otros assuntos de derechos humanos [...].

<sup>26</sup> Por exemplo as Convenções nºs. 135 e 154 da OIT que tratam, respectivamente, da proteção ao trabalhador sindicalizado (estabilidade provisória) e das medidas de fomento à negociação coletiva tendo como base a liberdade sindical.

A OIT, aliás, incluiu a liberdade sindical em sentido lato – com ampla liberdade de associação e reconhecimento do direito de negociação coletiva – no rol da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998, como um dos princípios laborais nucleares à sua existência [...]. (NICOLADELI, 2017, p. 29).

Em resumo, a liberdade sindical é parte estruturante de uma sociedade onde a dignidade humana, sob o império das leis, se desenvolve e recebe proteção adequada. Como parte desta tutela, são materializadas as garantias de respeito, promoção e satisfação para o livre exercício dos direitos por ela fomentados. É um fator de equilíbrio e fomento da solidariedade coletiva, responsáveis por necessários questionamentos à ordem econômica e política para, profundamente, equilibrar as relações sociais.

### **3.4 O alcance da liberdade sindical**

A necessidade de se investigar a dimensão da liberdade sindical importa para que se consiga estabelecer, em um sentido progressivo, a capacidade de produzir conquistas jurídicas e prestações aos trabalhadores e, também, a toda sociedade. Na perspectiva reativa ou defensiva, a competência da liberdade sindical em estabelecer limites à atuação estatal e empresarial se faz necessária para, então, ter-se, precisamente, quais atos são admissíveis na interação com a liberdade sindical para que não configure sua lesão e acarrete efeitos nocivos para seu desenvolvimento.

A investigação acerca da liberdade sindical, em sua aplicabilidade na seara individual está bem esclarecida quando posicionada a luz dos direitos e garantias individuais, que asseguram plena autonomia individual em relação às instituições, imputando aos sindicatos, por exemplo, a se absterem da prática de qualquer ato discriminatório em relação ao indivíduo, seja o privilegiando pela sua qualidade de sindicalizado ou impondo restrições pela sua opção de não se sindicalizar. Por isso, este aspecto não será objeto de investigação nesta parte do trabalho.

Embora possa parecer contraditório, perquirir acerca da liberdade importa dizer, na verdade, as maneiras de limitação dessa liberdade, pois mesmo em sociedade regidas pelo espírito do liberalismo, não há nenhum preceito jurídico que garanta liberdade ilimitada ao indivíduo ou às instituições. A liberdade significa autonomia, isto é, a capacidade de conduzir de forma plena o próprio destino, sob determinadas limitações.

Portanto, a presente análise terá como meta apontar as fronteiras da liberdade sindical e os meios e modos de limitação desta liberdade, sem que haja lesão à sua finalidade de proteção social.

Os elementos históricos, jurídicos, econômicos e sociológicos dispostos no presente trabalho, de fato, comprovam que a liberdade sindical tem um alcance amplo. É um direito-dever metajurídico, na medida em que reúne elementos de diversas matizes ideológicas, mas com um objetivo comum: a proteção do ser humano. A redução do objeto da liberdade sindical aos interesses profissionais, nada mais é que um olhar míope, muitas vezes intencional, com a finalidade de discriminar a liberdade sindical em detrimento dos direitos civis em seu aspecto individualista. Por isso, deve-se valorar a liberdade sindical, esclarecendo a sua importância para a sociedade em geral.

Logicamente, a liberdade sindical, por sua própria natureza multiforme, pode ser encarada como indutor de direitos, na medida em que cria e fomenta institutos de proteção ao trabalho, ao ser humano e, em última instância, às relações democráticas. Absorve esquemas de proteção de outros ramos do direito, à exemplo dos direitos civis e políticos de igualdade, segurança, liberdade de expressão, liberdade de reunião, inviolabilidade, o direito ao voto, dignidade da pessoa humana, de forma a complementar seu efeito expansivo de proteção e dando uma nova denotação a esses direitos, tornando-os mais amplos, solidários e eficazes.

A liberdade sindical deve, então “[...] amoldar-se, sem nenhuma dificuldade, ao esquema tradicional dos direitos de liberdade, o caráter instrumental que adquire ao definir seu objeto como a satisfação de interesses econômicos e sociais [...]”. (CARRIZOSA, 2009, p.35, tradução nossa)<sup>27</sup>.

Se a liberdade sindical possui um espectro amplo de influência, onde ela encontra limitação? Como se limitar a liberdade sindical sem afetar seu objeto?

Liberdade sindical é um direito humano fundamental e, por isto, não comporta restrição que tendam a reduzir seu alcance no sentido de suprimir a constituição ou usufruto de direitos, mas, ao contrário, implica a adoção de uma agenda que restrinja outros direitos cujo exercício possa impactar profundamente o exercício da liberdade sindical. Então, ao se falar em limitação da liberdade sindical há de se ter como pressuposto a natureza expansiva deste direito.

A limitação da liberdade sindical é, antes de tudo, a assunção de um risco. Existe uma linha tênue entre limitar a liberdade sindical e violar os preceitos jurídicos de autonomia e liberdade individuais e coletivos, mas a baliza, a linha mestra que qualquer ordenamento jurídico deva se apoiar no estabelecimento de regras jurídicas que estabeleceram limites à liberdade sindical é a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>27</sup> [...] amoldarse sin ninguna dificultad al esquema que tradicionalmente presentaron los derechos de libertad, el carácter instrumental que adquiere al definir su objeto como la satisfacción de intereses económicos y sociales le dota de una perspectiva social considerable.

Isto implica, inclusive, um juízo exegético na ponderação de eventual conflito aparente de princípios, no sentido de valorar, em maior grau, o princípio catalisador de direitos e que gere efeitos de dimensão coletiva.

O estudo da liberdade sindical e da sua limitação demanda a compreensão de que se trata de um direito gerador de direitos e com alcance generalizado e por isso a regra de aplicação, em uma sociedade que busque ser justa, democrática e igualitária, deve considerar a liberdade sindical como um valor especial. O respeito à sua normatividade deve considerar que sob sua égide estão vários outros direitos, normalmente, de suporte básico ao ser humano, enquanto outros princípios têm um alcance limitado.

A liberdade sindical, historicamente, foi gestada como insurgência contra a opressão, o vilipêndio humano decorrente da exploração do trabalho. Logo, se mostra contraditório admitir o uso reiterado da liberdade sindical para atingir a dignidade do ser humano, impedindo-o, por exemplo, de desfrutar de sua liberdade, do direito ao trabalho, do direito ao salário digno, de um meio ambiente de trabalho saudável, ou seja, das condições materiais e imateriais para uma vida digna.

Também encontra óbice a utilização da liberdade sindical como fundamento para atingir o próprio direito à liberdade sindical. Constitui lesão à liberdade sindical, por exemplo, um grupo de empregados argumentando se valerem do direito de não se sindicalizar (expressão da liberdade sindical) para instituírem um coletivo de empregados para pactuar benesses com o empregador, sem intervenção sindical. Isso implicaria a deterioração de direitos para os demais empregados, diminuindo o acesso a direitos e reduzindo a chance de serem criados novos direitos para uma parcela maior de trabalhadores.

A fruição de parte dos direitos sociais é responsabilidade, para grande parte dos trabalhadores, da liberdade sindical e, assim, atitudes que tendam a cindir a relação de causa e efeito entre a liberdade sindical e os direitos sociais são necessariamente atentados contra os efeitos normativos gerados pela liberdade sindical e constituem atos de depreciação de seu valor.

A autoridade da liberdade sindical em relação a outras normas principiológicas é verificada a partir da incorporação, em sua essência, da prerrogativa de ser fonte de novos direitos visando a proteção do ser humano e a sua limitação, se qualifica como questão sensível, e, por isso, deve estar atrelada à sua finalidade protetiva. E razão desse conjunto de atributos que a liberdade sindical ganhou extrema relevância no ordenamento jurídico internacional.

### 3.5 A liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro

A tradição constitucional brasileira se mostra tortuosa quando o assunto é a liberdade sindical, uma vez que esse tão importante direito não tinha o devido tratamento constitucional.

A Constituição de 1988 inaugura um capítulo diferente na história da liberdade sindical, mas longe de ser perfeito. O artigo 8º, caput, prevê a liberdade de associação sindical, no entanto, a quem diga que a Constituição tida como uma das mais democráticas do Brasil e, por isso, apelidada de Constituição cidadã, não garante a plena liberdade sindical pelo fato de estabelecer o modelo da unicidade sindical. Some-se a este argumento o fato de o Brasil ainda não ter ratificado a Convenção nº. 87 da OIT sobre o tema.

Não obstante, é a Constituição de 1988 a fonte do direito interno quanto se trata de liberdade sindical no Brasil. Isso ocorre porque a Consolidação das Leis do Trabalho foi gestada sob inspiração corporativista<sup>28</sup>, onde o Estado atua para acomodar os sindicatos aos seus interesses. Os sindicatos, neste modelo sindical, são confundidos como parte do Estado e têm a sua liberdade total ou parcialmente suprimida. Os fundamentos da ordem normativa do sindicalismo brasileiro foram estabelecidos sobre as seguintes bases: unicidade sindical, sistema confederativo, intervenção do Estado nos sindicatos por meio do Ministério do Trabalho, direcionamento e limitação das funções dos sindicatos e a contribuição compulsória.

Neste contexto, a concepção da CLT obedeceu aos seguintes propósitos:

Vale dizer, subtrair o litígio entre o capital e o trabalho do mercado, tendendo a eliminar ou a reduzir, por força dessa orientação institucional, o caráter político na movimentação orgânica das classes subalternas. [...] A concepção da ordem legal para a disciplina do mercado de trabalho se assentava, pois, na integração das classes subalternas nas instituições reelaboradas pela CLT, que não dispensava a força coercitiva do Estado para consumar esse intento [...]. (VIANNA, 1978, p.240-241).

Essa característica arbitrária sobre a qual foi alicerçada a CLT, porém, não invalida todas as suas normas sobre a liberdade sindical, mas requer que sejam interpretadas a luz do texto constitucional.

O resultado desta tensão entre CLT e Constituição,<sup>29</sup> quanto a regulação da liberdade sindical, direciona o eixo da pesquisa para as normas constitucionais, notadamente àquelas dispostas na Constituição de 1988.

<sup>28</sup> Apesar desta característica da CLT pode se extrair alguns direitos de liberdade no âmbito sindical, como os artigos 540 e 541 que, respectivamente, garante o livre direito de associação sindical.

<sup>29</sup> Importante ressaltar que há indicação [...] de sintomas de uma jurisprudência ainda transitiva, lacunosa e vacilante acerca da incorporação dos valores democráticos constitucionais confrontados ao sistema sindical

Se a análise dogmática da liberdade sindical partir da ordem normativa constitucional, fica claro que a liberdade sindical se originou do direito de associação, posteriormente aparecendo como um direito autônomo. Na Constituição de 1988, apesar de haver expressa previsão do direito de livre associação, disposto no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX a liberdade sindical aparece no art. 8º, da Constituição de 1988, com a mesma natureza fundamental do direito de associação, mas possuindo plena autonomia.

O direito à liberdade sindical possui natureza trabalhista e não civil-trabalhista. Possui seu próprio sistema interpretativo e obedece a determinados princípios os quais diferem - mas não negam - os princípios derivados do direito civil aos quais o direito de associação está intimamente relacionado. A liberdade de associação, na verdade, é um pressuposto para a liberdade sindical, mas não pode ser com ela confundida.

Mesmo que haja uma aparente separação entre os sistemas constitucionais dos direitos sociais e os de liberdade civil e política, o sistema funciona em harmonia, na medida em que uma categoria de normas depende da outra para obter plena eficácia. Não basta a previsão constitucional de um direito, mas é necessário que o modelo de organização estatal estabelecido pela Constituição seja capaz de criar, da forma mais amplificada possível, condições de realização.

No caso da liberdade sindical, é requisito para sua existência o exercício livre dos direitos e garantias individuais. Isto quer dizer o exercício da liberdade sindical demanda um suporte jurídico-material.

No Brasil nem sempre essa lógica é verificada. É comum que os trabalhadores estejam distantes de direitos sociais básicos: moradia, saúde, segurança, educação cultura etc. Se não há acesso a esses bens jurídicos, certamente não terão condição material, física e psicológica para exercer a faculdade (real) da liberdade sindical. Por sua vez, os sindicatos, principalmente os de menor abrangência, não reúnem condições - situação agrava após a reforma trabalhista - para arregimentar os trabalhadores, exercer pressão pela melhoria das condições da classe, formular políticas de educação e participação sindical, relegando a liberdade sindical ao plano formal. O modelo de constitucionalismo social é robusto juridicamente e carente no plano material.

---

histórico previsto na CLT, talvez porque ainda pendente de provação judicial definitiva no STF, em sede de controle de constitucionalidade, acerca dos limites recepcionáveis ou não do intocado capítulo da organização sindical da CLT. (NICOLADELI, 2017, p. 123).

Mas qual a lógica da Constituição de 1988 para resolver este problema do distanciamento entre os planos jurídico e material? O constituinte brasileiro de 1988 entendeu que o problema seria resolvido através de um modelo sindical onde o sindicato pudesse gozar de ampla liberdade, e, ao mesmo tempo, ter bases para se fortalecer. Este modelo seguiu a orientação da unicidade sindical ou monismo sindical.

Ao afastar os sindicatos da lógica da concorrência, o constituinte tentou fortalecer os sindicatos ao agrupá-los em categorias profissionais, condicionando a existência de apenas um sindicato representativo da categoria profissional, com abrangência mínima à circunscrição de um município.

Há grande controvérsia doutrinária acerca de qual modelo é o que mais privilegia o desenvolvimento sindical. Alguns doutrinadores, à exemplo, José Martins Catharino<sup>30</sup>, que entendem que o monismo sindical é o mais adequado; outros tantos, como Mozart Victor Russomano<sup>31</sup>, propalam as benesses do pluralismo sindical.

O fato é que a Constituição de 1988 ao prever a unicidade sindical contrariou a Convenção nº. 87 da OIT que, inclusive, não foi ratificada pelo Brasil, a qual concede aos sindicatos, no âmbito da plena liberdade sindical, o direito à organização e, este direito implica, necessariamente, na escolha do modelo sindical, se unitário ou plural.

A crítica ao modelo disposto na Constituição de 1988 possui fundamento, uma vez que, de fato, o modelo corporativista deixou marcas que foram assimiladas pelo texto constitucional atual, como por exemplo o poder normativo da Justiça do Trabalho e a unicidade sindical. Porém, não se pode afirmar - a menos que se queira fazer um juízo de adivinhação, que o modelo plural melhor se adequaria ao Brasil, ainda mais em um contexto de atomização social. Nesta análise é importante ter uma ideia crítica acerca dos pontos referenciais dos argumentos favoráveis a um ou outro modelo. A perspectiva deve ser, sempre, o desenvolvimento dos sindicatos de maneira estruturada e com força para reagir às pressões do dinamismo econômico.

É de grande complexidade atestar qual modelo sindical seria mais eficaz para o fortalecimento dos sindicatos no Brasil. Não é uma escolha simples entre a unicidade e pluralidade sindical, já que qualquer direcionamento implica sérias consequências para toda uma

---

<sup>30</sup> [...] o pluralismo divide forças, e, dessarte, enfraquece a capacidade sindical de pressionar e reivindicar, e o monismo, repartido territorialmente, melhor propicia a união dos mais próximos - foi a proximidade que fez nascer o sindicalismo, e, ao mesmo tempo, interioriza diversidades secundárias, sem provocar divisões separatistas e reciprocamente enfraquecedoras [...]. (CATHARINO, 1977, p. 108).

<sup>31</sup> [...] com se afirmou, também, em 34, mas nunca mais se repetiu, depois de 37, que é possível organizar sindicatos dissidentes na mesma base territorial em representação da mesma categoria de trabalhadores ou de empresários, o que importa em proclamar a pluralidade sindical, única forma democrática de organização e funcionamento do sindicalismo [...]. (RUSSOMANO, 1986, p. 187).

classe. O modelo atual tem raízes histórias e, em determinadas situações, produziu conquistas singulares. Por outro lado, o modelo plural preconizado pela OIT possibilita a qualificação dos sindicatos, tomando por base a eficiência, o que pode garantir uma agenda progressiva para a conquista de novos direitos.

Assim, a defesa de um modelo merece cautela e o suficiente entendimento acerca das nuances da formação sindical brasileira:

O percurso da liberdade sindical está imerso nesse diálogo entre a universalidade preconizada por organismos e normas internacionais, confrontando com a realidade brasileira, sua estrutura socioeconômica e com a correspondente tradição jurídica, devidamente filtrada pela vivência e experiência democrática brasileira [...]. (NICOLADELI, 2017, p. 125.).

Somente através do diálogo democrático é que o Estado poderá, suficientemente, criar marcos regulatórios que privilegiem a liberdade sindical em sua manifestação mais ampla, já que nada adianta mudar o modelo constitucional para acompanhar as tendências regulatórias internacionais, sem que haja, por parte dos sindicatos, a vontade de se adequar a um novo modelo.

Deve-se ter em mente que a desregulamentação do modelo vigente pode acentuar o enfraquecimento dos sindicatos, com prejuízos incalculáveis para toda sociedade.

## 4 REFORMA TRABALHISTA E SINDICATOS

A reforma trabalhista não se confunde com a aprovação da Lei 13.467/2017, mas faz parte de um processo global contínuo, sob regência do capitalismo neoliberal, de flexibilização da regulação das relações de trabalho e da consolidação do dogma do Estado mínimo para questões de natureza social.

O desenvolvimento do capitalismo após o fim da Segunda Guerra Mundial e até pelo menos até 1970, especialmente nos sistemas econômicos europeu e americano, se desenvolveu sustentado por um entendimento social que possibilitou certa harmonia entre capital e trabalho, onde foram garantidas taxas constantes de crescimento econômico, pleno emprego, aumento real dos salários, equilíbrio social e fortalecimento dos sindicatos com a criação de mecanismos de proteção do trabalho em face das incertezas econômicas. Assim, portanto, foram estabelecidas as bases para o Estado de bem-estar social.

Este pacto social, no entanto, é interrompido por uma crise na incapacidade do capitalismo de atender continuamente as promessas de melhoria da condição social, devido ao enfraquecimento do crescimento econômico e o surgimento de altas taxas de inflação. Somando a esses fatores econômicos, iniciaram questionamentos ideológicos que atribuíam a piora na economia justamente à política conciliatória de inspiração Keynesiana.

Nas décadas seguintes, as conquistas sociais passaram a ser objeto de questionamentos, à medida que o “[...] bloco ideológico que se opunha às políticas ‘intervencionistas’ e aos Estado de Bem-Estar tratou de atribuir o desarranjo à decrepitude das políticas e das práticas que buscavam controlar a instabilidade do capitalismo [...]”. (BELLUZZO, 2019, p. 13). Paulatinamente os elementos concretos do contrato social foram denunciados como causa e efeito da crise econômica que se abateu sobre o capitalismo e foram sendo deformados, e, em muitos casos, completamente suprimidos.

Sob forte pressão dos detentores dos meios de produção foram arregimentadas mudanças estruturais no sistema econômico, com reflexos profundos na regulação do trabalho:

Essas reformas incluíam a diminuição dos direitos à proteção contra o despedimento, a divisão dos mercados de trabalho em áreas nucleares e marginais, com direitos de proteção diferentes, a permissão e promoção de emprego mal remunerado, a aceitação de uma elevada taxa de desemprego estrutural, a privatização de serviços públicos, a redução da função pública, assim como a descentralização e, se possível, a exclusão dos sindicatos do processo de formação dos salários. (STREECK, 2018, p. 76).

Diante da incapacidade dos Estados em reorganizar as bases do contrato social, e a necessidade de reequilibrar as contas públicas - deterioradas na tentativa de manter o sistema conciliatório entre capital e trabalho<sup>32</sup> - não restou outra alternativa senão a liberalização da economia como forma de fortalecer as empresas para enfrentar a crescente concorrência e reduzir o papel estatal no atendimento de demandas sociais.

As profundas mudanças na forma de o capitalismo se estabelecer fortaleceram um conceito econômico radical, segundo o qual o papel do Estado não deveria ser de espectador ou promotor de entendimentos, mas de interventor na sustentação do livre mercado. É, então, gestada a ideologia neoliberal como forma avançada do capitalismo.

O neoliberalismo rapidamente se hospedou nos aparelhos de Estado e instituiu uma relação desarmônica, comportando-se como parasita que suga os nutrientes da autonomia coletiva e os direciona para sustentação do mercado. O Direito, a Política e a Teoria Econômica são transformadas em súditos dessa racionalidade, a ponto de instituir um modo próprio de governo que fomenta a marginalização dos direitos sociais e a potencialização do lucro.

Esse modo de viver e conviver “[...] nos revela coisas curiosas, como por exemplo, que o melhor modo de proteger o emprego é desproteger o empregado; a melhor forma de resolver problemas da Justiça é acabar com ela; a melhor maneira de servir ao interesse público é privatizar tudo o que existe.” (VIANA, 1999, p. 49).

Nesse sentido, a proteção jurídica e material dos direitos sociais perde espaço, pois

[...] o mercado passa a ser tratado como fundamento, mas também como efeito e responsabilidade do Estado, razão pela qual a ação governamental deve assegurar um quadro jurídico-político estável que permita o seu bom funcionamento, garantindo-lhe ainda condições monetárias e orçamentárias para permitir a circulação e a acumulação do capital. (CASARA, 2021, p. 116).

Essa nova fase do capitalismo chega à América Latina com certo atraso em relação à Europa e os Estados Unidos da América, tendo maior aderência às instituições de Estado brasileiras a partir da década de 1990. A normatividade neoliberal europeia e americana foi repetida no caso brasileiro, assentando as transformações do Estado em quatro segmentos: “[...] abertura comercial, privatização da produção de mercadorias e serviços, desregulamentação do mercado de trabalho e redução dos gastos sociais do Estado.” (BOITO JR., 2002, p. 59).

---

<sup>32</sup> Os três métodos utilizados sucessivamente para criar ilusões de crescimento e de prosperidade - inflação, endividamento público e endividamento privado - só funcionaram durante algum tempo. (STREECK, 2018, p. 90).

No eixo da desregulamentação do trabalho a principal meta era ao enfraquecimento dos sindicatos. Para tanto, foi apresentado pelo Governo Collor o Projeto de Lei (PL) nº. 821 de 1991 que tratava da extinção da contribuição sindical obrigatória, da prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva, da necessidade de anuência prévia do trabalhador para o financiamento sindical através da taxa de assistencial, da flexibilização de direitos através da negociação coletiva<sup>33</sup> e da possibilidade de criação de comissão de empresa com poderes de negociação, em manifesta competição com os sindicatos.

A alteração legislativa não prosperou graças a pressões articuladas pelos organismos de defesa dos direitos trabalhistas, dentre eles os sindicatos. O projeto tinha a manifesta intenção de reduzir o papel dos sindicatos a espectadores do aprofundamento da desproteção do trabalho:

Tratava-se de uma reforma da estrutura sindical que mantinha o artigo oitavo da Constituição Federal, embora procurasse por vias transversas, contornar o sindicato de categoria e a unicidade sindical. O cálculo dos autores do projeto, ao que parece, era que ele enfraqueceria financeiramente os sindicatos e minaria o sindicato único de categoria, abrindo caminho para a flexibilização do direito do trabalho pela negociação entre empresários e comissões de empresa. (BOITO JR., 2002, p. 74).

Fernando Henrique Cardoso deu um passo à frente e pretendeu alterar os artigos 111 e 114 da Constituição através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 623/1998. Sob o ponto fundamental da teoria neoliberal de intervenção máxima em favor do capital, a PEC também tentou debilitar os sindicatos se valendo da eliminação da unicidade sindical, da possibilidade de criação de sindicatos por empresa e de criação de barreiras que dificultassem o acesso à Justiça do Trabalho.

A exposição de motivos da proposta de emenda à Constituição revela a intenção de segmentar a atividade sindical sem, contudo, prever mecanismos jurídicos que pudessem evitar o enfraquecimento dos sindicatos:

12. A negociação coletiva, por sua vez, não recebe estímulos, principalmente por causa da superabundância, detalhamento, rigidez e imperatividade da legislação sobre direitos individuais, além, da desigual representatividade sindical e da interferência do poder normativo da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos econômicos. A propósito esse poder normativo vem sendo cada vez menos utilizado, eis que gradativamente substituído pela conciliação.
13. Os sindicatos e empresas anseiam por mais negociação, com diminuição do papel da lei e do judiciário, como se vê nas manifestações de especialistas, professores, advogados, empresários, trabalhadores e sindicalistas. (...) A

---

<sup>33</sup> Art. 12. A negociação coletiva é o processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores, com o objetivo de fixar condições de trabalho, bem como o de regular as relações entre as partes estipulantes. §3º. É admitida a flexibilização de direitos, através de negociação coletiva, respeitadas as normas de ordem pública. (PODER EXECUTIVO, 1991, p. 5.645).

partir desse diagnóstico, apresentamos o presente projeto de reforma constitucional, que se sustenta nas seguintes premissas: a) liberdade de criação de sindicatos sem obrigatoriedade de observância do critério de categorias profissionais ou econômicas, bem como de se associar ou não; b) fim do monopólio de representação gerado pela unicidade sindical obrigatória; c) supressão da denominada contribuição confederativa, substituindo-se por contribuição decorrente da assembleia geral; g) instituição de instâncias extrajudiciais previas de mediação e conciliação nos conflitos individuais. (PODER EXECUTIVO, 1998, p. 184-185).

Os objetivos que ficaram latentes durante a década de 1990 foram realizados e, ainda, aprofundados através da aprovação da Lei 13.467/2017. O enfraquecimento de governos de base social, somado a uma crise de dimensões amplas (política, econômica e social) foram fatores decisivos para que a normatividade neoliberal transformasse profundamente o papel dos sindicatos no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.1 O contexto socioeconômico e político**

O Brasil, durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT)<sup>34</sup>, obteve êxitos econômicos e sociais significativos. A combinação de uma política econômica calcada na ampliação do crédito, no aumento real do salário mínimo, na instituição de programas de transferência de renda e na elevação das taxas de investimentos públicos somados à generalização do acesso a direitos sociais foram responsáveis por promover a melhoria dos indicadores econômicos e sociais.

Entre 2003 e 2016 o Brasil passou da décima terceira para a nona maior economia do mundo; o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que mede o progresso da renda, educação e saúde cresceu de 0,649 no ano 2000 para 0,755 em 2016; o coeficiente de GINI, utilizado para medir o grau de desigualdade, alcançou melhora com a pontuação de 52,9 em 2013 enquanto em 2002 era 58,6. (COSTAS, 2016).

A virada de orientação nas políticas econômica e social tem como marco a crise multifatorial iniciada em 2015. A eleição de 2014 causou incisiva polarização política na sociedade brasileira. Apesar de Dilma Rousseff ter vencido as eleições com apertada margem de votos, os perdedores iniciaram um processo de contestação do resultado eleitoral visando deslegitimar o governo recém eleito.

A piora dos índices econômicos, o crescente desemprego, a composição desfavorável do Congresso Nacional, a adoção de medidas econômicas que contrariavam o discurso de

---

<sup>34</sup> Luiz Inácio Lula da Silva 1º mandato: 2003-2006; 2º mandato: 2007-2010. Dilma Vana Rousseff 1º mandato: 2011-2014; 2º mandato: 2015-2016, incompleto.

campanha e o fortalecimento da operação lava-jato foram fatores que contribuíram para acentuar a fabricada crise de legitimidade do segundo mandato da Presidenta Dilma Rousseff:

A continuidade da crise política, expressa pelos embates entre o Executivo e o Legislativo, pela avassaladora campanha realizada pela grande mídia contra o governo e pelo apoio da classe média, bem como o agravamento da situação econômica (em parte aprofundada pela própria crise política), provocou o retorno da possibilidade da defesa explícita de impeachment de Dilma. (MARQUES; ANDRADE, 2015).

Durante o processo de deterioração política do governo Dilma o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), como parte da estratégia de arregimentar setores do capital para a derrubada do governo, lança, em outubro de 2015, um documento intitulado “Uma ponte para o futuro” traçando as bases econômicas neoliberais de um eventual governo Michel Temer.

O documento, dentre outros pontos, considerava fundamental a intervenção estatal em favor da iniciativa privada através da privatização de ativos públicos, limitação da abrangência dos gastos sociais, desregulamentação da proteção ao trabalho e o atendimento de exigências do setor agrário e mineral na diminuição da proteção ambiental:

- d) executar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, concessões amplas em todas as áreas de logística e infraestrutura, parcerias para complementar a oferta de serviços públicos e retorno a regime anterior de concessões na área de petróleo, dando-se a Petrobras o direito de preferência;
- h) estabelecer uma agenda de transparência e de avaliação de políticas públicas, que permita a identificação dos beneficiários, e a análise dos impactos dos programas. O Brasil gasta muito com políticas públicas com resultados piores do que a maioria dos países relevantes;
- i) na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos;
- k) promover a racionalização dos procedimentos burocráticos e assegurar ampla segurança jurídica para a criação de empresas e para a realização de investimentos, com ênfase nos licenciamentos ambientais que podem ser efetivos sem ser necessariamente complexos e demorados; (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, 2015, p. 18-19).

O conteúdo do documento é de natureza meramente econômica e sua preocupação, em última medida, era atender a interesses empresariais não atendidos nos governos do PT. As promessas encampadas pelo PMDB demonstravam que o partido estava disposto a aprofundar os preceitos neoliberais em detrimento das políticas sociais até então desenvolvidas e, também, consistiriam em uma espécie de recompensa pelo apoio dos setores empresariais à desestabilização do governo eleito recentemente.

A meta era flexibilizar como se a legislação trabalhista - sujeita às marés da economia, com seus avanços e recuos - já não fosse suficientemente flexível. Na verdade, a palavra

flexibilização foi a forma “[...] encontrada por essas forças para dizer que é preciso desconstruir os direitos trabalhistas, arduamente conquistados em tantas décadas de embates e batalhas.” (ANTUNES, 2018, p. 292).

Com efeito, o programa é abraçado pela classe empresarial que se une com objetivo derrubar o governo Dilma. A perda de apoio político aliada à crise fiscal culminou com a abertura do processo de “*impeachment*” pela Câmara dos Deputados em dezembro do ano de 2015 sendo finalizado no Senado Federal em agosto de 2016 com a cassação do mandato de Dilma Rousseff.

Antes de deixar o governo Dilma Rousseff, em discurso, alertou toda a população brasileira acerca da duvidosa constitucionalidade do processo de “*impeachment*” e das reais intenções dos patrocinadores do golpe:

Hoje, o Senado Federal tomou uma decisão que entra para a história das grandes injustiças. Os senadores que votaram pelo impeachment escolheram rasgar a Constituição Federal. Decidiram pela interrupção do mandato de uma Presidenta que não cometeu crime de responsabilidade. Condenaram uma inocente e consumaram um golpe parlamentar. Com a aprovação do meu afastamento definitivo, políticos que buscam desesperadamente escapar do braço da Justiça tomarão o poder unidos aos derrotados nas últimas quatro eleições. Não ascendem ao governo pelo voto direto, como eu e Lula fizemos em 2002, 2006, 2010 e 2014. Apropriam-se do poder por meio de um golpe de Estado. [...] O projeto nacional progressista, inclusivo e democrático que represento está sendo interrompido por uma poderosa força conservadora e reacionária, com o apoio de uma imprensa facciosa e venal. Vão capturar as instituições do Estado para colocá-las a serviço do mais radical liberalismo econômico e do retrocesso social. [...] O golpe é contra os movimentos sociais e sindicais e contra os que lutam por direitos em todas as suas acepções: direito ao trabalho e à proteção de leis trabalhistas; direito a uma aposentadoria justa; direito à moradia e à terra; direito à educação, à saúde e à cultura; direito aos jovens de protagonizarem sua história; direitos dos negros, dos indígenas, da população LGBT, das mulheres; direito de se manifestar sem ser reprimido. O golpe é contra o povo e contra a Nação. O golpe é misógino. O golpe é homofóbico. O golpe é racista. É a imposição da cultura da intolerância, do preconceito, da violência. [...] Esta história não acaba assim. Estou certo que a interrupção deste processo pelo golpe de estado não é definitiva. Nós voltaremos. Voltaremos para continuar nossa jornada rumo a um Brasil em que o povo é soberano. (LEIA, 2016).

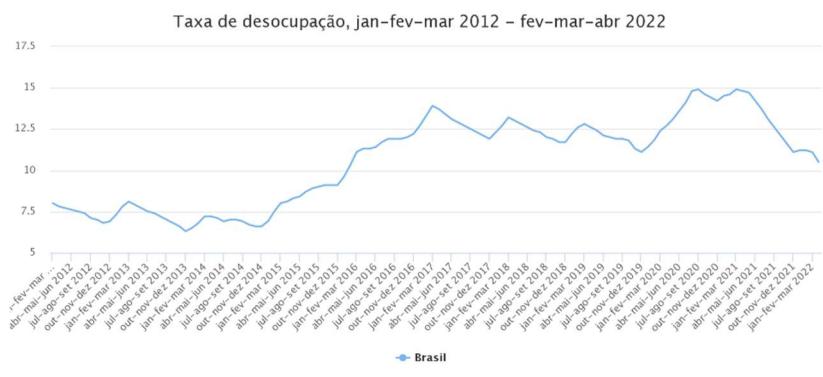
A resistência dos setores populares e dos sindicatos foi limitada<sup>35</sup>, muito em razão do desemprego estrutural que se abateu sobre a classe trabalhadora minando o moral dos que seriam afetados pela mudança de governo.

---

<sup>35</sup> A utilização do termo limitada não se refere ao alcance das manifestações contrárias à reforma, mas à sua efetividade em não conseguir barrar a aprovação do texto. Prova disso é que no dia 28 de abril de 2017 foi realizada uma greve geral que mobilizou cerca de 40 milhões de trabalhadores conforme amplamente noticiado na mídia. (MAIOR, 2017).

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que no primeiro trimestre de 2014 a taxa de desemprego era de 7,2%, subindo rapidamente ao patamar de 11,1% no primeiro trimestre de 2016. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA).

**Gráfico 1 - Taxa de desocupação - série histórica**



Fonte: "IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"  
 "1 – Para \\"Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)\\" é \\"Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)\\".

<sup>2</sup> Indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança;

<sup>3</sup> A indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança.

2 – A partir de abril de 2016, um aspecto do conceito de desocupação foi alterado de forma a se adequar inteiramente à 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho – CIET, realizada em outubro de 2013, sendo o questionário ajustado. Com a alteração desse aspecto, passam a ser considerados desocupados aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência e que iriam começar a trabalhar em até 3 meses; os demais, isto é, aqueles que conseguiram proposta para começar a trabalhar após 3 meses da semana de referência, passam a ser contabilizados na população fora da força de trabalho. Anteriormente, eram considerados entre os desocupados todos aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência, independentemente do tempo em que iniciariam o trabalho que conseguiram."

**Fonte: PNAD contínua IBGE**

Além disso, a divisão de entendimento acerca da reforma entre as centrais sindicais acentuou a falta de eficiência em barrar a reforma. Também houve uma campanha midiática massiva que atribuía exclusivamente ao governo, sem mencionar as medidas legislativas dispostas a aumentar a crise, o insucesso econômico.

Alçado definitivamente ao cargo de Presidente Michel Temer inicia a implantação do programa oferecido ao mercado. Em dezembro de 2016 apresenta a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 287/2016 para a reformar o sistema de previdência pública; promove a alteração do marco regulatório do pré-sal (Lei nº. 13.365/2016); aprova lei que autoriza a terceirização irrestrita de mão de obra (Lei nº. 13.429/2017); e, por fim, a patrocina a aprovação da Lei nº. 13.467/2017 que instituiu a reforma trabalhista.

#### **4.2 Reforma trabalhista: a finalidade propagada e os reais objetivos**

O ambiente de turbulência política e econômica continuou mesmo após a realização do processo de “*impeachment*” constitucionalmente duvidoso, o que não impediu que o programa

gestado pelo PMDB e apoiado pelos setores econômicos, grande mídia e partidos de direita fosse implementado.

A taxa de desemprego que no terceiro trimestre de 2013 chegou a ser 6,3%, aproximando-se do pleno emprego, elevou-se para 13,9% no primeiro trimestre de 2017 (Conforme Gráfico 1).

O persistente desemprego generalizado foi atribuído, dessa vez, a um suposto anacronismo da legislação trabalhista<sup>36</sup>. Era preciso modernizar a CLT: a narrativa era de que a legislação era atrasada, inflexível, rígida e impedia o desenvolvimento do setor privado.

A legislação trabalhista nos últimos 16 anos não havia sofrido alterações estruturais e, mesmo assim, o país apresentou uma melhoria substancial nos indicadores econômicos e sociais, mas a evidência material não era objeto de análise e debate, o que prevalecia no discurso parlamentar, de “especialistas” ouvidos pela mídia e do próprio governo era a concepção de que somente a partir da reforma trabalhista o país teria condição de ter melhoria na economia e, assim, proporcionar aos trabalhadores acesso a empregos, mas sem dizer qual a natureza do emprego.

As promessas podem ser subdivididas em dois eixos: o primeiro, com foco nos trabalhadores, visava estimular o apoio à reforma fazendo crer que seriam criados empregos através da “modernização” da legislação. Para os trabalhadores a reforma foi posta como questão de vida ou morte:

Essa narrativa que relaciona direitos e desemprego tem um papel central para cristalizar a estrutura de poder em nossa sociedade. Aos trabalhadores é apresentado o dilema entre ter um emprego ou lutar por direitos. Defender salários e condições de trabalho é promover o próprio desemprego, portanto, um “tiro no pé”. Trata-se de um discurso muito eficiente, que está presente a teoria econômica há mais de um século. [...] um mecanismo que busca transformar o dominado em refém da sua condição de dominação: “você é subordinado, e se reclamar é pior”. (FILGUEIRAS, 2019, p. 19).

A segunda perspectiva - mais abrangente - foi destinada ao capital. Garantiu-se o crescimento econômico, a diminuição dos custos da mão de obra, a acomodação dos sindicatos e da Justiça do Trabalho, a flexibilização da legislação, colocando a gestão da regulação do

---

<sup>36</sup> Estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira. Precisamos abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, sem esquecer do país que queremos construir e deixar para nossos filhos e netos. Sustentamos o entendimento de que a CLT tem importância destacada na sua função de estabilizar as relações de trabalho, mas que, evidentemente, sofreu desgastes com o passar dos anos, mostrando-se desatualizada em vários aspectos, o que não é de se estranhar. (BRASIL, 2017, p. 19).

trabalho nas mãos do setor produtivo, transformando o Estado em agente acessório com podres de intervenção apenas para garantir o desenvolvimento do programa ofertado.

A partir do contexto de crise econômica criou-se a oportunidade perfeita para serem retomadas as intenções latentes do PL nº. 821/1991 e da PEC nº 623/1998.

O Projeto de Lei nº. 6787/2016 em sua redação original apresentou a reforma trabalhista. Tímido por estratégia, tinha o intuito de supostamente valorizar a negociação coletiva implementando a previsão de que a negociação coletiva prevaleceria sobre a legislação, e, concomitantemente, reduziria a atuação da Justiça do Trabalho na apreciação das normas coletivas, atacaria a informalidade do mercado de trabalho por meio da introdução do contrato temporário, regulamentaria as comissões de empresa sob pretexto conciliatório e modificaria a regulamentação do trabalho temporário com a possibilidade de contratação direta de empregados temporários.

O referido projeto enviado pelo poder Executivo foi profundamente modificado no substitutivo apresentado pelo relator da Comissão Especial que analisou o tema na Câmara dos Deputados, e passou a contemplar diversos outros temas, mas mantendo os objetivos de criação de empregos através da “modernização” da legislação:

O compromisso que firmamos, ao aceitar esta tarefa, não foi com empresas, com grupos econômicos, com entidades laborais, sindicatos ou com qualquer outro setor. O nosso compromisso é com o Brasil. É com os mais de 13 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados totalizando 23 milhões de brasileiros e brasileiras que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores [...] A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas [...] Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. (BRASIL, 2017, p. 18-20).

A modificação do texto foi tão agressiva que transformaria profundamente a finalidade da legislação trabalhista no Brasil: antes com caráter protetivo, passaria a ser uma legislação de opressão ao trabalhador.

O novo texto foi focado na tríade que até então sustentava a legislação trabalhista brasileira. A CLT, os sindicatos e Justiça do Trabalho foram os principais objetos do ataque deliberado. A legislação estatal passou a ser instrumento acessório na regulação do trabalho, os sindicatos foram enfraquecidos e houve a limitação no exercício jurisdicional da Justiça do Trabalho. Com o enfraquecimento desses três pilares do Direito do Trabalho, o sistema de proteção trabalhista estaria, por assim dizer, definitivamente subjugado ao poder econômico.

Embora a oposição tenha realizado um enorme esforço para barrar o texto ou pelo menos as partes mais danosas, o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente em 13 de julho de 2017.

Em resumo, a narrativa em defesa da reforma trabalhista afirmava que a alteração legislativa proporcionaria criação de empregos, crescimento econômico e a modernização da legislação trabalhista, quando, na verdade, o real objetivo era criar um ambiente regulatório harmônico com os preceitos neoliberais a fim de promover: a) flexibilização da legislação; b) implementação de formas de contratação precárias; c) diminuição do litígio trabalhista através de barreiras de acesso à justiça; d) limitação do exercício jurisdicional da Justiça do Trabalho e a limitação da força normativa de sua jurisprudência; e) enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, permitir o retrocesso social através da negociação coletiva; f) diminuição de custos produtivos; g) degradação das condições de trabalho.

Diante da limitação e da impossibilidade de esgotamento do tema, as alterações legislativas implementadas pela reforma serão analisadas sob a ótica da atuação sindical, procurando estabelecer quais as alterações legislativas criaram os maiores obstáculos para os sindicatos.

#### **4.3 A alteração legislativa: a dimensão negativa da reforma para os sindicatos**

O termo reforma indica a necessidade de uma mudança em algo para fins de aprimoramento, com vistas a obter melhores resultados. A reforma trabalhista, sob a perspectiva sindical, não concedeu aos sindicatos um ambiente para que pudesse desenvolver satisfatoriamente sua atividade. Ao contrário, a reforma trabalhista construiu um ambiente normativo nocivo com intuito de suprimir as prerrogativas sindicais e dilapidar o poder sindical.

A criação da comissão de empresa, a individualização da negociação de condições de trabalho e a extinção da obrigatoriedade da homologação da rescisão são exemplos de retirada de prerrogativas; por sua vez, a prevalência das normas autônomas sobre as heterônomas em um ambiente de enfraquecimento financeiro dos sindicatos, a possibilidade dispensa coletiva sem anuência sindical, a instituição de formas precárias de trabalho impõem aos sindicatos perda de poder reativo e de mobilização.

A intenção do legislador foi o disciplinamento dos sindicatos a partir da reforma dos instrumentos de contenção da atuação sindical. O resultado daí esperado era obter um menor grau de rigor na proteção aos direitos trabalhistas, estabelecendo, assim, um verdadeiro

aprimoramento prático na regulação privada do trabalho segundo os interesses da classe diretora da economia.

Para isso foram elaborados instrumentos para promover uma doutrina de choque nos sindicatos e, ao longo do tempo, ir gradualmente os enfraquecendo. O programa contra os sindicatos parte do reconhecimento da força do movimento sindical e do poder que exerce sobre a regulação do trabalho. Os sindicatos, historicamente, sempre foram considerados uma força político-social capaz de realizar mudanças estruturais na sociedade:

Lamentavelmente temo hoje, em quase todos os países do mundo, um segundo poder, depois do governo, com condições para exercer a força: são os sindicatos trabalhistas. Essas entidades determinam os salários, bem como as greves que os devem impor, da mesma maneira que o governo poderia decretar um salário mínimo. [...] Quero apenas deixar claro que a política sindical consiste em elevar os padrões salariais acima do nível que estes alcançariam num mercado desobstruído. (VON MISES, 2021, p. 91-92).

Apesar de o sindicalismo brasileiro ter sofrido um declínio a partir do final da década de 1980, mas ainda se apresentar como uma força social importante, a reforma trabalhista buscou os fundamentos do neoliberalismo que reconheciam a força dos sindicatos na defesa dos direitos sociais e criou mecanismos perversos para debilitar os sindicatos<sup>37</sup>.

Intencionalmente os objetivos da reforma trabalhista foram dissimulados sob um manto de valorização dos sindicatos. Um discurso de ataque deliberado aos sindicatos poderia fortalecer as vozes críticas e despertar a ira dos trabalhadores contra o texto. No entanto, qualquer um com uma visão crítica percebia que o que se pretendia era ampliar o poder dos sindicatos para suprimir direitos em um cenário gestado para debilitar os sindicatos na dimensão social, reduzindo a chance de desenvolver a solidariedade de classe, financeiramente<sup>38</sup> ao extinguir a contribuição sindical obrigatória sem a preocupação de seus efeitos e politicamente por criar um ambiente que alija os sindicatos como instituições de influência na organização, direção e administração dos destinos da nação.

Várias situações laborais que antes demandavam intervenção dos sindicatos para serem validadas, após o texto da reforma trabalhista passaram a ser objeto de “negociação” entre o

<sup>37</sup> Prova disso se obtém através do relatório final sobre a reforma que, ao fundamentar a necessidade da adoção do negociado sobre o legislado, reconhece a capacidade negocial dos sindicatos: “[...] Muitos mencionam a hipossuficiência dos trabalhadores para criticar a proposta de se ampliar a prevalência do negociado, com o argumento de que os sindicatos laborais são fracos [...] O dia a dia das negociações, no entanto, mostra uma outra realidade, sendo possível verificar que, ao longo dos últimos vinte anos, os sindicatos negociaram aumentos salariais iguais ou superiores aos índices inflacionários”. (BRASIL, 2017, p. 26).

<sup>38</sup> [...] temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira. (BRASIL, 2017, p. 28).

empregado e a própria empregadora, situação que não passa de ficção jurídica já que a própria razão de existir do direito do trabalho é o reconhecimento da assimetria jurídica entre empregados e empregadores. A reforma, dessa forma, “[...] partiu da premissa, sem qualquer evidência empírica, de que o trabalhador tem liberdade para, em condições de igualdade com seu empregador, definir suas condições de contratação e de trabalho [...]” (ALMEIDA, 2019, p. 44, tradução nossa)<sup>39</sup>.

O projeto neoliberal não se desenvolve satisfatoriamente com sindicatos fortes e a reforma trabalhista, em último grau, jamais pretendeu fortalecer os sindicatos. Vale dizer que a reforma trabalhista também não pretendeu extinguir os sindicatos, mas reduzi-los a instrumentos de precarização dos direitos e garantias até então conquistados pela classe trabalhadora através do fortalecimento secular dos sindicatos.

Até então os sindicatos, de uma maneira mais ou menos uniforme no mundo, eram instituições para melhoria material e jurídica de toda classe, cujo espectro se ampliava a partir da promoção da cidadania e da democracia com efeitos para toda sociedade através do fortalecimento de uma estrutura de ação coletiva com força e independência. A reforma trabalhista desnaturou essa característica do sindicalismo brasileiro afastando dos sindicados a possibilidade de se contrapor à piora da condição social dos trabalhadores reduzindo, dessa maneira, a função de exercício de cidadania e democracia desempenhado pelos sindicatos. (ALMEIDA, 2019).

É a partir dessa constatação que serão analisadas as mudanças legislativas implementadas pela reforma trabalhista que mais afetaram negativamente o sindicalismo brasileiro.

#### *4.3.1 Negociado sobre legislado*

A previsão da possibilidade de sobreposição das normas negociadas entre sindicatos e empresas ou suas associações em relação à legislação estatal não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo menos desde a CRFB de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI) foi garantida a força normativa dos instrumentos coletivos, abrindo a possibilidade, de maneira limitada, que as normas negociadas tivessem prevalência sobre as normas estatais.

Diante da possível antinomia entre as normas autônomas e heterônomas se fez necessária uma solução jurídica para compatibilizar as normas e estabelecer critérios que

---

<sup>39</sup> [...] partió de la premissa, sin cualquier evidencia empírica, de que el trabajador tiene libertad para, em condiciones de igualdad com su empleador, definir sus condiciones de contratación y de trabajo [...].

preservassem a estrutura do Direito do Trabalho. O princípio da adequação setorial negociada surgiu para preencher a lacuna normativa e disciplinar a negociação coletiva:

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autónomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autónomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autónomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (DELGADO, 2001, p. 96).<sup>40</sup>

A teorização do princípio levou ao entendimento que era plenamente possível as normas negociadas se sobrepor à legislação - até então considerada um patamar mínimo humanizante - para melhorar a proteção ao trabalho e, também, modificar normas que não se relacionassem com o estabelecimento digno condições de trabalho. A aplicação do princípio, em decorrência da própria natureza do Direito do Trabalho, não alcança a renúncia de direitos e nem a afetação de direitos estritamente indisponíveis de interesse público.

O princípio da adequação setorial negociada se inseria em um contexto de valorização da atuação dos sindicatos no cumprimento de uma das suas funções, que é a melhoria progressiva da condição social dos trabalhadores e da promoção do diálogo trabalhista através da negociação coletiva. A sua razão de ser era união de interesses: dos trabalhadores no aperfeiçoamento da lei para aumento de direitos e o dos empregadores de adequar a legislação a uma necessidade empresarial.

A Lei nº. 13.467/2017, que compõe a reforma trabalhista, modificou todo este sistema normativo que regia a harmonização entre normas pactuadas coletivamente e legisladas. A partir dos artigos 611-A e 611-B, inseridos pela referida lei na CLT, foi mantida a possibilidade de haver prevalência das normas negociadas sobre as legisladas, no entanto, o legislador inovou ao possibilitar a redução de direitos já garantidos pela lei através da negociação coletiva.

A limitação ao exercício do princípio do negociado sobre legislado está adstrita aos direitos elencados nos incisos do artigo 611-B, que remetem ao núcleo de proteção constitucional, e, a princípio, não podem ser objeto de supressão ou redução, sob pena de caracterização de ilicitude. O termo exclusivamente utilizado na redação do “*caput*” do artigo 611-B indica a taxatividade do rol de direitos sobre os quais não pode recair transação.

---

<sup>40</sup> Para aprofundamento em relação ao princípio da adequação setorial negociada consultar a obra da professora Maria Cecília Máximo Teodoro do PPGD da Puc Minas: TEODORO, Maria Cecília Máximo. O princípio da Adequação Setorial Negociada no Direito do Trabalho. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ltr, 2018.

A nova conformação normativa acerca da negociação coletiva, de forma deliberada, pretendeu anular o princípio da adequação setorial negociada e reduziu a margem de interpretação dos direitos que podiam ser entendidos como imunes à redução ou supressão. A finalidade, assim, era “[...] eliminar os obstáculos ao exercício do poder econômico, ou seja, afastar toda espécie de heteronomia, inclusive a que se origina dos processos legislativos democráticos.” (CASARA, 2021, p. 209).

Para o sistema normativo trabalhista esse novo paradigma legal da negociação coletiva acarretou, de forma profunda, prejuízo à proteção dos trabalhadores já que implementou: a) limitação de fontes de Direito do Trabalho ao possibilitar a redução do alcance das leis; b) redução da imperatividade e indisponibilidade das leis trabalhistas por conceder às normas coletivas prevalência sobre elas; e c) degeneração do princípio da norma mais favorável ante possibilidade de sobreposição das normas negociadas sobre as legisladas, mesmo que desfavoráveis aos trabalhadores; d) retirou instrumentos de proteção da classe trabalhadora contra sindicatos cooptados, que podem pactuar normas que reduzam direitos já estabelecidos por lei. (ALMEIDA, Cléber; ALMEIDA, Wânia, 2018).

Para os sindicatos a reforma trabalhista, poderia se argumentar, foi salutar ao aparentemente dar cumprimento ao preceito constitucional de valorização da negociação coletiva concedendo mais poderes para modificar a legislação que não atenda os interesses da classe trabalhadora. Porém, há de se ter em conta que a reforma trabalhista foi aprovada sob regência dos preceitos neoliberais de valorização do capital em detrimento do trabalho. As normas, para atender essa finalidade, objetivaram privatizar a regulação do trabalho, estabelecendo um ambiente material de fragilização dos sindicatos.

O legislador, consciente de que a negociação coletiva é desenvolvida em um espaço de conflito, de embate de forças, enfraqueceu os sindicatos ao mesmo tempo em que lhe deu poderes potencialmente prejudiciais à classe e, em alguma medida, transformou a natureza dos direitos legalmente previstos, antes entendidos como ponto de partida, agora um fim a ser perseguido.

O princípio do negociado sobre o legislado, ao prever a possibilidade de redução de direitos via negociação coletiva, transformou o sindicato em fiador da desproteção dos trabalhadores.

Se antes os sindicatos poderiam se recusar a negociar para manter os direitos já conquistados, a partir da reforma a tarefa se tornou mais complicada pelo fim da ultratividade

dos acordos e convenções coletivas<sup>41</sup>. Isto quer dizer os instrumentos coletivos negociados não podem estender seus efeitos para além do prazo estipulado, obrigando os sindicatos a negociar, caso contrário, podem ser motivadores da perda de inúmeros direitos previstos no instrumento coletivo. Nesse contexto, para manter, por exemplo, o plano de saúde ativo, em muitas situações será necessária uma negociação de condições de rebaixamento de direitos legalmente assegurados devido às pressões do campo empresarial.

Outro fator de desestabilização do poder sindical é a inversão da hierarquia dos instrumentos coletivos (art. 620, CLT), onde um instrumento de abrangência restrita e, portanto, com menos capacidade de refletir as necessidades da classe, se sobrepõe a um de maior alcance. Isto causa a descentralização das relações coletivas e impõe aos trabalhadores uma luta compartimentada por direitos.

Paulatinamente esse processo se reflete em diversos indicadores da condição do trabalho no país. O índice da Condição do Trabalho (ICT-DIEESE)<sup>42</sup>, entre 2017 e 2018, em comparação o 4º semestre de cada ano, caiu de 0,39 para 0,36 indicando piora na condição de trabalho:

Na Inserção Ocupacional, o resultado foi reflexo principalmente do aumento do trabalho informal, de qualidade mais baixa, diminuindo a proporção de empregos estruturados entre os ocupados. Na dimensão Rendimento, aumentou a desigualdade de renda, o que mais que anulou a pequena alta do rendimento. Na Desocupação, as componentes ligadas à desocupação permaneceram praticamente estáveis, enquanto cresceu o tempo de procura por trabalho. (DIEESE, 2018, p. 2).

A piora da qualidade do trabalho é explicada pela perda da capacidade dos sindicatos de pressionar os empregadores, por exemplo, através das greves. Os dados<sup>43</sup>, comparativos das greves realizadas comprovam a redução significativa no número de greves e o aumento do percentual de greves defensivas, indicando que, após a reforma trabalhista, os sindicatos priorizaram manter os direitos já previstos: em 2013 foram realizadas 2.050 greves, sendo que 57,4% foram propositivas, 74,9% defensivas, 50,9% para manutenção das condições vigentes ou em reação a descumprimento de direitos, 14,6% de protesto e 0,3% de solidariedade; 2019 comportou 1.118 greves, sendo 36,4% propositivas, 82,4% defensivas, 29,8% de protesto e 0,6% de solidariedade. (DIEESE, 2015, p. 9, 2020, p. 5).

<sup>41</sup> Artigo 614, §3º: Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (BRASIL, 2017).

<sup>42</sup> Indica qual a condição ideal do trabalho no país com a medição da inserção ocupacional, da desocupação e do rendimento dos trabalhadores. Quanto mais próximo de 1, melhor a situação global do trabalho.

<sup>43</sup> A escolha dos anos para análise comparativa visou afastar interferências extraordinárias que pudessem distorcer a análise, como a convulsão política após a eleição de 2014 e pandemia do coronavírus iniciada no Brasil em 2020.

O princípio do negociado sobre o legislado, na forma implementada pela reforma trabalhista, viola expressamente uma série de dispositivos constitucionais, uma vez que as alterações possíveis na legislação trabalhista foram contempladas na CRFB de 1988 como exceções, não como regra: a) artigo 1º, incisos III e IV, por lesionar os fundamentos da dignidade da pessoal humana e do valor social do trabalho, responsáveis pela natureza de indisponibilidade dos direitos trabalhistas; b) artigo 3º, já que sua aplicação ultraja os objetivos fundamentais da República; c) artigo 7º, “*caput*” do qual se retira a norma da progressividade da melhoria da condição social através da implementação das normas mais favoráveis e d) art. 60, §4º, IV, que veda abolição de direitos fundamentais, inclusive por autonomia coletiva.

#### *4.3.2 Princípio da intervenção mínima*

Este princípio foi gestado para intervir na ação coletiva sindical e provocar a descentralização da negociação das condições de trabalho e, também, para limitar a atuação da Justiça do Trabalho na autonomia da vontade coletiva.

Trata-se de um princípio que reforça o modelo de individualização e dessocialização das relações trabalhistas, criando, assim, um ambiente de vulnerabilidade para o trabalhador.

Sem considerar a estrutural desigualdade que é peculiar à relação de trabalho, o legislador, através deste princípio, tornou prescindível a atuação de sindicatos em situações que antes era obrigatória: a pactuação de banco de horas (art. 59, §5º, CLT), a instituição de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (Art. 59-A, CLT), fim da homologação da rescisão sindical (art. 477, CLT), dispensas coletivas (art. 477-A, CLT). Ainda, concedeu ao empregado que possuir curso superior e auferir um patamar salarial relativamente elevado poderes amplos de negociação, inclusive para superar a negociação coletiva (art. 444, parágrafo único, CLT) estabelecendo uma relação de paridade entre o empregado e o empregador.

Essas alterações da CLT implicam no afastamento dos órgãos sindicais como instituições de assessoria aos trabalhadores. A relação bilateral entre empregado e empregador perde o interesse coletivo, mesmo que isso reflita na piora da condição social de toda a classe trabalhadora. O poder sindical se esvai com a perda de prerrogativas ao mesmo tempo que a solidariedade de classe perde sentido em um mundo laboral atomizado.

Prova disso é que, segundo dados do IBGE de 2018, a taxa de sindicalização que em 2017 era de 14,4% decresceu para 12,5% em 2018, o menor percentual desde 2012. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

O princípio da intervenção mínima também estende seus efeitos na atuação da Justiça do Trabalho. O artigo 8º, §3º, da CLT, impõe limite à Justiça do Trabalho no exame dos pactos coletivos ao prever que apenas os elementos do negócio jurídico (agente capaz, qualidade do objeto, forma legal) podem ser analisados e que a interpretação “[...] balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (BRASIL, 2017).

Além da flagrante inconstitucionalidade, por lesão ao artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, que garante apreciação irrestrita, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, atenta contra o livre exercício da jurisdição (independência dos Poderes) no controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade do conteúdo dos pactos coletivos.

Esse ataque à atuação da Justiça do Trabalho tem razão de ser. Até então a Justiça do Trabalho, mediante provocação, consistia na “*ultima ratio*” contra a precarização. Sua atuação era pautada pela valorização dos pactos coletivos justos e integrantes de um sistema normativo de proteção ao trabalho, ao passo que as normas coletivas que não atendiam à essência protetiva do Direito do Trabalho, ou seja, não compatíveis com o princípio adequação setorial negociada, eram afastadas, evitando-se prejuízo para a classe dos trabalhadores.

A intervenção judicial era prejudicial ao projeto precarizante, daí a necessidade de afastar a compatibilização judicial dos pactos coletivos com as normas humanas e fundamentais trabalhistas.

Nesse contexto, o princípio da intervenção mínima, criado pela reforma trabalhista, serve como instrumento de encarceramento das instituições potencialmente prejudiciais ao projeto de privatização da regulamentação laboral. Cria mecanismos legais contraditórios à própria essência do Direito do Trabalho, que acabam legitimando a manutenção de desigualdades sociais e desequilíbrio entre o capital e trabalho.

#### *4.3.3 Fragmentação sindical*

Como meta, a reforma também implementou a fragmentação da base sindical, já fragilizada pelo declínio do movimento após os anos 1980, devido ao processo de globalização da economia e pela própria estrutura de grande parte das organizações sindicais.

Fragmentar a estrutura sindical significa cindir o movimento sindical, distanciar os trabalhadores dos sindicatos e dispersar os próprios sindicatos das estruturas verticais de agregação de poder.

Os sindicatos menos representativos, comumente, não possuem força para negociar, não encampam as lutas em defesa da classe que representam, são sujeitos a atos antissindicais e,

não raro, exercem papel figurativo. Os sindicatos mais representativos, ao contrário, possuem um número alto de filiados, têm maior poder de representação, o que aumenta a possibilidade de obter melhor negociação e de utilizar, de forma mais efetiva, os instrumentos de pressão, como a greve.

A fragmentação sindical denota, invariavelmente, o enfraquecimento do movimento sindical à medida que retira a representatividade da instituição desconectando o trabalhador da vida sindical. Isto, inclusive, influí no poder sindical pois “[...] as taxas de sindicalização são um indicador importante (ainda que outros existam) da força do sindicalismo no interior do sistema político e econômico, ou seja, diante do Estado (ou do governo, se quisermos) e do patronato.” (RODRIGUES, 2002, p. 124).

Na reforma trabalhista foram utilizados dois instrumentos principais para aprofundar a fragmentação sindical: a) abertura jurídica à terceirização irrestrita; b) implementação de contratos de trabalho atípicos. (GALVÃO *et al*, 2017).

A terceirização irrestrita nas relações de trabalho foi implementada por meio da Lei nº. 13.429/2017, ao prever a possibilidade de que o contrato temporário verse sobre o trabalho em atividade principal ou acessória da empresa contratante. Essa modalidade de contratação, além de discriminatória e precarizante, tende a fracionar os trabalhadores em estamentos. Mesmo tendo condições de trabalho semelhantes, os trabalhadores (empregados da empresa principal e terceirizados) serão representados por sindicatos distintos. Daí decorre a fragmentação da base sindical acarretando a criação de sindicatos não representativos, com uma classe dispersa e sem identidade, com altas taxas rotatividade no emprego, fatores prejudiciais à atuação coletiva.

A reforma trabalhista ainda ampliou as formas de contratação atípica (permissividade excessiva do contrato temporário, contrato de trabalho intermitente, ampliação do contrato a tempo parcial, subcontratação de terceirizados temporários). Essas formas de contratação impactam profundamente no desenvolvimento da atuação dos sindicatos porque atuam de forma sectária perante a classe dos trabalhadores. Muitas vezes não existe relação entre trabalhadores empregados de uma empresa de terceirização, que são alocados em locais distintos de trabalho. Também se verifica ausência de comunhão de interesses diante nas condições de trabalho distintas. A essas dificuldades é somada a crescente digitalização da vida e que, de maneira relevante, não é colaborativa ao princípio de solidariedade necessário ao desenvolvimento de um sindicalismo forte e eficaz.

Se o contexto social não é favorável, a maior inserção de formas não estáveis de contratação “[...] amplia a vulnerabilidade dos trabalhadores e dificulta a ação sindical, já que

esses trabalhadores não dificilmente representados pelos sindicatos”. (GALVÃO *et al*, 2019, p. 255).

Surge, a partir da reforma trabalhista, uma feição dos sindicatos. A estrutura do modelo é completamente modificada não para promover ou aperfeiçoar, mas para enfraquecer um contrapoder de fato dos trabalhadores e, para isso, foi necessário

(1) alterar as bases de representação; (2) minar as bases de financiamento das entidades; (3) redefinir o papel dos sindicatos, retirando atribuições e introduzindo novas, de modo a comprometê-lo com a “competitividade” da empresa e oferecer “segurança” para que as práticas patronais não sejam questionadas no judiciário. (GALVÃO *et al*, 2019, p. 266-267).

De modo objetivo, a fragmentação sindical agravada pela reforma trabalhista impõe aos sindicatos a configuração de um novo modelo de sindicalismo, onde o sindicato deixa de ser a instituição que reunia necessidades, indignações e possibilidades, passando a ser apenas um frágil elo de interesses dispersos. Antes um local de aspirações, agora de lamentações.

#### *4.3.4 O financiamento das organizações sindicais*

A contribuição sindical compulsória foi criada pelo Decreto-lei nº. 2.377/1940, sob o epíteto de imposto sindical. Essa forma de financiamento sindical sempre foi objeto de críticas no Brasil. Era associada ao corporativismo e vista como resquício do autoritarismo intervencionista do Estado nas instituições sindicais:

Com o imposto sindical, os sindicatos se transformam em verdadeiras sucursais do Poder Público [...] Essa massa de recursos, extraída da folha de trabalho dos assalariados, vertia no fortalecimento das instituições que visavam controlá-los e dirigí-los ideologicamente [...]. (VIANNA, 1978, p.233).

De fato, o Estado por meio do corporativismo sindical, transformou a contribuição sindical obrigatória, juntamente com instrumentos jurídicos de controle e intervenção, em um poder de cooptação e direção dos sindicatos. Esses mecanismos foram usados como forma de dirigir as massas através dos sindicatos.

Este cenário já não faz mais parte da vida laboral dos trabalhadores brasileiros e a contribuição sindical obrigatória, por mais que, historicamente, remettesse ao autoritarismo estatal, com ele não se confundia. No entanto, isto não a isentava de críticas, principalmente aquelas que não a compatibilizavam com a liberdade sindical.

O certo é que por aproximadamente 77 anos foi a principal forma de financiamento do sistema sindical, mesmo com vozes contrárias dentro do movimento sindical.<sup>44</sup> A reforma trabalhista, através dos artigos 578 e 579 da CLT encerrou esse ciclo, prevendo que a contribuição sindical passaria a ser facultativa, podendo ser descontada, desde que prévia e expressamente autorizado pelo trabalhador. Para acentuar a perda de arrecadação os sindicatos ainda enfrentaram duas barreiras. A primeira, jurídica. Consolidou-se o entendimento no STF, através do julgamento do ARE nº. 1018459, que não é lícita a cobrança de contribuição assistencial (imposta através da negociação coletiva) aos trabalhadores não sindicalizados. A segunda barreira, desta vez legislativa, foi a Medida Provisória nº. 873/2019<sup>45</sup> que obrigava ao trabalhador autorizar, de forma individual e por escrito a cobrança da taxa negocial, além de vedar o desconto em folha salarial e sugerir que o pagamento devesse ser realizado em folha.

Se contribuição sindical compulsória acumulava críticas e não era unanimidade dentro do sindicalismo nacional, qual a razão de sua prejudicialidade para os sindicatos? O problema foi a intenção do legislador. A reforma trabalhista trouxe consigo o ideal neoliberal de favorecimento do setor produtivo através do enfraquecimento da proteção legal ao trabalho e dos sindicatos. A extinção da contribuição sindical compulsória, neste contexto, não foi aprovada para concretizar a liberdade sindical, livrar o traço autoritário da regulação legal dos sindicatos, muito menos fortalecer os sindicatos atuantes.

Deliberadamente pretendeu-se enfraquecer o movimento sindical retirando a sua maior fonte de financiamento, sem qualquer estudo do impacto da abrupta extinção. Sequer foi discutida uma regra de transição, até mesmo porque a tramitação da reforma trabalhista foi relâmpago, iniciando-se em 23/12/2016 na Câmara dos Deputados, foi remetida ao Senado Federal em 28/04/2017, tendo sido sancionada em 14/07/2017 pela Presidência da República.

Os efeitos da extinção da contribuição sindical compulsória foram sentidos rapidamente pelos sindicados. Após um ano de vigência da reforma trabalhista os sindicatos perderam 90% da contribuição sindical (SILVA, 2019); entre 2018 e 2019 houve decréscimo na taxa de sindicalização, passando de 12,5% para 11,2% da população ocupada e aumento de trabalhadores por conta própria de 19,4% para 20,1% segundo dados da Pesquisa Nacional do Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020); houve, ainda, queda da atividade de negociação coletiva com redução,

<sup>44</sup> O denominado novo sindicalismo e parte das centrais sindicais, dentre elas a CUT, sempre se mostraram contrárias à contribuição sindical obrigatória, muito pelo fato de sustentar sindicatos que nada contribuíam para o movimento, ao contrário, encampavam, muitas vezes, as demandas patronais em detrimento dos trabalhadores. (AROUCA, 2008).

<sup>45</sup> Felizmente a MP perdeu a vigência em 28 de junho de 2019.

entre 2017 e 2018, de 25% no registro de convenções e de 23% no de acordos coletivos. (DIEESE, 2018).

Além de afetar a quantitativa e qualitativamente as negociações coletivas, função própria sindical, a função social e solidária dos sindicatos na prestação de assistência jurídica, de saúde, pedagógica e de lazer foram, certamente, afetados pelo decréscimo do financiamento das entidades sindicais. Some-se a isso o desemprego de trabalhadores que estavam subordinados à estrutura das instituições.

Ao invés de resolver deficiências institucionais dos sindicatos e organizações correlatas, o debacle financeiro causado pela reforma trabalhista foi responsável por ampliar problemas de ordem social.

Os sindicatos foram apoiados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) que editou publicações que afirmavam sobre a inconstitucionalidade formal, haja vista a necessidade de a contribuição sindical ter sido suprimida por lei complementar em face natureza tributária da cobrança e, ainda, no aspecto material, pela intenção de enfraquecer os sindicatos, violar a liberdade e a unicidade sindical e também a regra de representação compulsória, conforme expressa disposição da Constituição (arts. 8º, II, III, IV e 149, CRFB).<sup>46</sup>

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 29 de junho de 2018, por maioria de votos, no julgamento da ADI 5794 (com efeitos sobre outras 17 ações com mesmo objeto, apensadas à ação paradigma), rejeitou os argumentos e declarou constitucional o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical promovido pela Lei nº. 13.467/2017.

Embora sejam escassos os dados sobre o impacto na mudança na forma de financiamento dos sindicatos, as análises dos números disponíveis, de uma maneira geral, demonstram que houve um decréscimo qualitativo no exercício do “mínus” dos sindicatos, com consequências para toda sociedade. Talvez a medida, em um futuro incerto, possa fortalecer os sindicatos mais representativos, porém, a arquitetura sindical brasileira não se mostra a ideal para desenvolvimento de um sindicalismo horizontalizado e forte.

#### **4.4 A Contribuição do Supremo Tribunal Federal com a reforma trabalhista**

Para que os efeitos pretendidos surtissem efeito sobre os sindicatos seria necessária a atuação colaborativa do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, que é a

---

<sup>46</sup> As publicações do MPT podem ser consultadas em publicação que consta no site do órgão denominada Compêndio de Orientação e Notas Técnicas da Conalis.

última instância da justiça brasileira e o órgão competente para encerrar qualquer discussão com base em normas constitucionais.

Com base nisso, será analisada criticamente a inclinação ideológica do STF ao proferir decisões acerca da reforma trabalhista, que, de um modo direito, chancelaram a indisfarçada intenção reduzir o poder dos sindicatos. Igualmente de forma crítica, será abordada a interpretação dada pela Suprema Corte ao alcance dos direitos e garantias trabalhistas presentes no texto constitucional quando confrontados com as alterações legislativas que impactaram os sindicatos.<sup>47</sup>

A reforma trabalhista, como já demonstrado, foi aprovada em meio a uma crise multifatorial, que afetava a vida política, econômica e social do país. Segundo as vozes reformistas - alugadas ou agindo inteiadas de má-fé - para resolver o problema do (des) emprego era necessária a modernização, flexibilização e privatização da legislação que regulava o trabalho e entregar aos meios econômicos os destinos da relação de trabalho e, com isso, facilitar o trabalho da “mão invisível”. Nesse sentido, abre-se uma janela de oportunidade para um momento neoliberal que “[...] caracteriza-se por uma homogeneização do discurso do homem em torno da figura da empresa”. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 326).

Se é a partir do interesse empresarial, a despeito de todo um conjunto de garantias e direitos sociais previstos na Constituição, que a norma jurídica deve ser interpretada, nada adiantaria a alegação de inúmeras lesões Constitucionais já que a decisão já estaria sedimentada “*a priori*”, pois “[...] na normatividade neoliberal o ‘crescimento econômico’ é tomado como finalidade e fundamento de legitimidade de toda ação pública e privada”. (CASARA, 2021, p. 207).

Sob esse viés, as conquistas de direitos, especialmente os trabalhistas, não passam de mero meio de acomodação e o Direito, para além da função de regulação social, passa a ser instrumento de dominação. Se transforma em poder jurídico de proteção da propriedade. (EDELMAN, 2016).

O Poder Judiciário como último intérprete do Direito exerce a sua tarefa quase sempre movido por interesses extrajurídicos. Tendenciosamente e sob pressão, assimila os preceitos de mercado e se torna, sem qualquer disfarce, um meio fértil para a sedimentação da racionalidade econômica em detrimento dos mais caros preceitos jurídicos:

---

<sup>47</sup> Devido à natureza do trabalho e a limitação de objeto optou-se por analisar, exemplificativamente, as decisões que “constitucionalizaram” (ao menos de maneira formal) a terceirização, o negociado sobre o legislado e o fim da contribuição sindical compulsória em razão da contrariedade dos fundamentos aos preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais.

Toda vez que o próprio direito burguês, revestido de algumas conquistas sociais advindas da luta de classes de outrora, passa a ser reiteradamente fulminado pela asfixiante ação do Poder Judiciário, o Estado expõe com maior nitidez a sua função política na sociedade, qual seja, a função de dar conteúdo jurídico às formas de mercantilização da força de trabalho pelo mais baixo preço possível. (COUTINHO, 2021, p. 68).

O STF, ao julgar a reforma trabalhista, como poderá ser constatado através dos fundamentos das decisões, exerceu um papel de garante das inconstitucionalidades constantes no texto da lei aprovada, e, ainda, atuou como fiador da mais ampla degradação material e jurídica dos sindicatos.

Não é exagero dizer que o STF se tornou uma superestrutura do Estado brasileiro que “esqueceu” até mesmo proteger a Constituição, uma vez que, através de uma atuação viciada, interpretou a Constituição sob o prisma da reforma trabalhista, e não o contrário. Daí a afirmativa de que o STF atuou como uma “justiça política”, entendida como aquela que atua de maneira contraditória e dissociada das normas emanadas pelo ornamento jurídico, realizando de forma consciente uma espécie de manipulação hermenêutica com o objetivo de consolidar os ideais propostos pela reforma trabalhista, mesmo que contrários ao texto constitucional. (COUTINHO, 2021).

Diante das irrefutáveis inconstitucionalidades presentes na reforma trabalhista e, talvez, por confiança no histórico do STF de garantismo ou, quando muito, de afastamento das questões trabalhistas, os sindicatos e outras entidades, em estratégia desesperada<sup>48</sup>, sem uma visão holística do contexto, se apressaram em discutir diretamente no STF a desarmonia da nova legislação com a Constituição e, ingenuamente, concederam ao STF a oportunidade de sacramentar parte das inconstitucionalidades, sem um processo de maturação jurisprudencial pelos Tribunais trabalhistas.

A fim de exemplificar a justiça política do STF serão analisadas 4 decisões paradigmáticas para a redução do poder dos sindicatos: a) constitucionalidade da terceirização; b) constitucionalidade da preponderância do negociado sobre o legislado; c) constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória; d) autorização para redução salarial sem anuênciam sindical.

---

<sup>48</sup> Deve-se cogitar que essas entidades, ante inexistência de poder contrarreativo dos trabalhadores em face célere aprovação da reforma trabalhista, tentaram minimizar os efeitos da reforma trabalhista no tempo e levaram diretamente ao STF, via controle de constitucionalidade concentrado, as incompatibilidades normativas da reforma e acabaram por acelerar a atuação política do Tribunal para confirmar o retrocesso social.

#### 4.4.1 Terceirização

O tema terceirização foi julgado no dia 30 de agosto de 2018, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº. 958.252/MG e na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 324/DF. A solução conjunta foi firmada por maioria de votos, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE -FIM E DE ATIVIDADE -MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (BRASIL, ADPF/DF 324, 2018).

Em resumo, o relator, ao proferir seu voto adotou premissas de natureza econômicas e sociológicas, portanto, ajurídicas. Há uma evidente relação determinista em seu voto, segundo a qual as transformações no mundo do trabalho são inevitáveis e cabe aos sindicatos e aos

trabalhadores se adaptarem. E a terceirização, sendo parte dessa mudança, deve ser absorvida pelo texto constitucional.

Deu-se preponderância ao interesse empresarial de flexibilizar a regulação do trabalho, em detrimento da valorização do trabalho, contrariamente ao texto constitucional que, no artigo 170, “*caput*”, da CRFB/1988 é claro ao estabelecer que o desenvolvimento econômico é pautado na valorização do trabalho, ou seja, a Constituição não admite a preponderância de um sobre o outro. Nesse sentido, não se deu importância ao art. 1º, IV, da CRFB/1988 que impõe como fundamento do Estado brasileiro o valor social do trabalho que é posicionado antes da livre iniciativa na grafia do inciso. Se a Constituição não traçou um modelo de produção específico, rejeitou, de forma evidente, um modelo que desvaloriza o trabalho e desarticula a base sindical.

Mesmo do ponto de vista econômico o voto comete equívocos. A terceirização, ao contrário do fundamento do voto, implica na redução de preço da mão de obra. Se a terceirização é uma forma de reduzir custo de produção, e esse custo é reduzido pelo empregador original (o que está terceirizando a atividade), não haverá muito capital a ser direcionado à empresa terceirizada (que assume a atividade e contrata o trabalhador terceirizado), muito menos para o trabalhador que é a parte subordinada e hipossuficiente da cadeia.

Quanto aos sindicatos entendeu o Ministro que não há fragmentação da base sindical e que há possibilidade do surgimento de elo de solidariedade entre os trabalhadores terceirizados. O fundamento do voto é dissociado da realidade e falacioso, muito pelo fato de a atividade terceirizada, por sua própria natureza, consistir na descentralização da mão de obra e, com isso, necessariamente, a dispersão dos trabalhadores, afetando-se o desenvolvimento da atividade sindical.

O voto condutor do julgamento consolidou toda racionalidade neoliberal que idealiza o setor produtivo como indutor de uma melhor condição social e, para tanto, o Ministro relator desconsiderou os princípios constitucionais da valorização do trabalho, da não discriminação, da progressividade de melhoria de condição do trabalho e da liberdade sindical, que preceitua um não só uma abstenção do Estado, mas um agir promocional de sua atividade em prol de seu fortalecimento.

#### *4.4.2 Preponderância das normas autônomas sobre as heterônomas*

Já o tema do negociado sobre o legislado não teve a Lei 13.467/2017 (art. 611-A) como cenário para a chancela do negociado sobre o legislado. A discussão girou em torno do processo que tratava de Plano de Demissão Voluntária (PDV) que dava quitação geral sobre as parcelas trabalhistas, superando o entendimento da Súmula nº. 330 e Orientação Jurisprudencial nº. 270, ambas do TST, que entendia que não haver essa possibilidade para parcelas não descritas no recibo de quitação. Após essa decisão, o STF adotou novamente o entendimento a admissão do entendimento que as normas autônomas podem prevalecer sobre as heterônomas, consonante julgamento do RE nº. 895.759/PE.

Em recente julgamento do ARE nº. 1.121.633/GO, cujo acórdão ainda não tinha sido publicado na data de confecção desta parte do trabalho, o STF, novamente, reiterou o entendimento, como se pode extrair da ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (BRASIL, ARE nº. 1.121.633/GO, 2022).

Apesar de não ter sido possível acessar o inteiro teor do acórdão que, an época de redação do trabalho, não tinha sido publicado, através da tese firmada se pode constatar que decisão teve preocupação em citar o princípio da adequação setorial negociada que, como explicitado anteriormente, que veda o retrocesso trabalhista por meio da negociação, admitindo, apenas, a transação sobre direitos relativamente disponíveis. Interessante notar que a decisão também menciona a vedação de transação dos direitos absolutamente indisponíveis, indicando, talvez, ao rol de direitos descritos no artigo 7º, da CRFB/1988.

De um modo geral, apesar de não ter sido objeto da ação a análise do artigo 611-A, da CLT, que foi introduzido pela reforma trabalhista, a decisão chancela o dispositivo, talvez dando interpretação conforme para não se admitir a redução ou supressão de direitos de direitos expressamente dispostos na Constituição, afastando-se, por exemplo, a possibilidade de pactuar o percentual do adicional de insalubridade, na forma permitida pelo artigo 611-A, XII, da CLT.

De toda forma, sob a perspectiva sindical, apesar de ser uma decisão mais técnica e atenta aos princípios de Direito do Trabalho, constitui um retrocesso. Isto porque a atual

conformação da estrutura de financiamento, em conjunto com outros elementos que enfraquecem a atuação sindical (terceirização, contribuição apenas de associados com direito para toda classe, formas atípicas de contratação etc.), não favorece o desenvolvimento da atuação sindical com força suficiente para implementar uma agenda progressiva, ou seja, de implementação de direitos que melhorem o que a lei já garante.

Na atualidade, transaciona-se para manter o que está disposto na lei, até mesmo porque com o fim da ultratividade das normas coletivas, a recusa em negociar “*in pejus*” para classe pode representar perda de direitos previstos nos instrumentos coletivos que são de extrema importância para os trabalhadores abrangidos. O que se vê, infelizmente, é um sindicalismo completamente tolhido das garantias que o faziam tentar a melhoria da condição social da classe.

#### *4.4.3 Extinção da contribuição sindical compulsória*

A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical compulsória foi analisada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5.794/DF, que serviu de paradigma para outras ações conexas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli, ficando estabelecida a seguinte tese:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. (...) 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea ‘a’, da Constituição. 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). (...) 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de

Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. (...)12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. (...)15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Carta Magna. (BRASIL, ADI nº. 5.794/DF, 2018).

O STF, em sua decisão, ao afastar a tese de inconstitucionalidade formal, ou seja, que reforma trabalhista suprimiu contribuição de natureza tributária por lei ordinária quando, expressamente, a Constituição impõe que seja por lei complementar (arts. 146, III, a, 147, 148, 149 e 150, todos da CRFB/1988) contrariou sua própria jurisprudência consolidada que, em inúmeras outras oportunidades, à exemplos os julgados AI nº. 498686/SP, MS nº. 28465/DF, RE 565365/SP<sup>49</sup>, havia reconhecido a natureza tributária da contribuição sindical, inclusive reconhecendo a competência para cobrar de toda categoria, independentemente da filiação. O que se percebe é que a decisão, mesmo contradizendo um conjunto de julgados anteriores, foi proferida para atender os interesses do programa de redução do poder real dos sindicatos e dar uma natureza jurídica de constitucionalidade ao processo, embora a interpretação da própria jurisprudência anterior do STF embasa o argumento de que a decisão, na verdade, viola o texto constitucional.

O argumento de que a reforma trabalhista, a partir da supressão da contribuição sindical obrigatória, teve o objetivo de combater suposta proliferação excessiva de organizações sindicais e que isto não configuraria um retrocesso social porque parte dos vencimentos dos

<sup>49</sup> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/1971. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido. Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2<sup>a</sup> Turma, 08.02.2011. (BRASIL, RE 565365/SP, 2011).

empregados “[...] era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.” (BRASIL, ADI nº. 5.794/DF, 2018) é falho.

Isto porque o número de sindicatos, por si só, não seria o dado correto para indicar a saúde do sistema sindical. Se havia problemas de representatividade, do cumprimento de funções ou de desvio de verbas, caberia aos poderes públicos, juntamente com a classe trabalhadora, procurar solução que, ao mesmo tempo, fortalecesse os sindicatos e mantivesse a capacidade financeira das instituições. Guardadas as devidas proporções, a atitude da reforma trabalhista se equipara a querer eliminar o problema da fome eliminado as pessoas pobres. Além de não solucionar as deficiências do sindicalismo, acentuou a perda de poder das entidades atuantes.

A mudança autoritária da estrutura sindical realizada pela reforma trabalhista, sem a realização de um diálogo efetivo e com participação democrática dos trabalhadores e sindicatos, representou um grande retrocesso ao já debilitado movimento sindical porque:

[...] ao manter a representação sindical a todos os trabalhadores e, ao mesmo tempo, restringir o financiamento da estrutura sindical à contribuição voluntária, cria um sistema insustentável. Nas experiências internacionais, há dois modelos básicos de financiamento sindical: um em que os trabalhadores se associam aos sindicatos e, por meio de sua contribuição, adquirem os direitos conquistados pelas entidades; e outro, em que todos os trabalhadores são beneficiários das conquistas sindicais e contribuem para a entidade. (DIEESE, 2018, p.12-13).

Nesse sentido, a reforma trabalhista chancelada pelo STF, representou profundo retrocesso social se considerada a ordem constitucional de valorização ao trabalho. É inconcebível o cumprimento deste comando constitucional a partir da intenção deliberada de extinguir sindicatos.

Partindo-se da premissa que os sindicatos representam um instrumento do Direito do Trabalho para redução das desigualdades, ataca-los é contribuir para o aumento do abismo entre trabalhadores e empregadores e, assim, compactuar para o retrocesso social.

#### *4.4.4 Autorização para redução salarial sem anuênci a sindical*

No final do ano de 2019 o mundo foi surpreendido com uma doença até então desconhecida da medicina. A doença da covid 19 era causada pelo vírus SARS-Cov-2, ou novo coronavírus. Embora a taxa de mortalidade não fosse alta, a transmissibilidade do vírus e a

inexistência de vacina ou medicamento que combatesse a infecção, demandou a adoção de várias medidas de prevenção pelos governos, como o distanciamento social e o fechamento de estabelecimentos comerciais/industriais. O rápido alastramento do vírus fez com que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarasse, em março de 2020, um estado pandêmico.

As medidas restritivas afetaram profundamente o ambiente do trabalho. No Brasil, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MP) nº. 936, criando o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e de Renda, que posteriormente foi convertida na Lei nº. 14.020/2020. A legislação previa a possibilidade, por acordo individual, de reduzir-se o salário e jornada e, ainda, suspender o contrato de trabalho, independentemente da anuência sindical, quando a CRFB/1988, em seu artigo 7º, inciso VI, garante que a irredutibilidade salarial somente pode ser realizada mediante acordo ou convenção coletiva.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ao apreciar a medida cautelar disposta na ADI nº. 6.363/DF, a deferiu em parte para dar interpretação conforme a Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, a fim de que os acordos individuais de redução de jornada, salário e de suspensão do contrato de trabalho fosse comunicada aos sindicatos, a fim de que pudesse ser instaurada a negociação coletiva, na forma determinada pelo texto Constitucional.

No entanto, em sede de embargos de declaração, o Ministro Ricardo Lewandowski chancelou a validade dos acordos firmados sem a anuência sindical prévia:

[...] Nesse ínterim, são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP 936/2020, os quais produzem efeitos imediatos. [...] Ressalvo, contudo, a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais [...] Na inéxia do sindicato, subsistirão integralmente os acordos individuais tal como pactuados originalmente pelas partes" (BRASIL, ADI nº. 6.363/DF, 2020).

Embora a cautelar não tenha sido referendada pelo Tribunal Pleno do STF, o entendimento de que poderia se firmar acordo individual para redução de jornada e salário e para suspensão do contrato de trabalho, na prática, permaneceu o mesmo. O voto condutor da divergência foi proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que assim entendeu:

[...] no mérito, aqui, a medida provisória, o que fez foi apostar na boa-fé, na convergência entre empregados e empregadores para a manutenção da atividade empresarial, mesmo que diminuindo a sua produtividade, e para a manutenção do emprego, do trabalho, a manutenção proporcional com uma complementação. A exigência de que só se torne um ato jurídico perfeito com a concordância do sindicato, ou mesmo a possibilidade de o sindicato alterar esse acordo feito individualmente, a meu ver, geraria enorme insegurança jurídica e, consequentemente, diminuiria sensivelmente a eficácia dessa medida emergencial, podendo aumentar o desemprego

não só nesse momento, mas, na sequência, com o fechamento de inúmeras empresas. (BRASIL, ADI nº. 6.363/DF, 2020).

Percebe-se pela fundamentação do voto que o argumento econômico é prevalente. Mesmo a Constituição, de forma clara, guiar o intérprete em outra direção, ou seja, impor como pressuposto da redução salarial a negociação coletiva, para o STF o que faz sentido é a segurança jurídica do capital, a manutenção da ordem econômica e desenvolvimento econômico dissociado da valorização do trabalho.

Não há sequer um olhar acerca da questão humana. A predominância do fator econômico, de uma maneira geral, permeia a racionalidade jurisprudencial do STF. Viola-se, na tarefa de interpretação, o conjunto de princípios que protegem o trabalho (incluídos os sindicatos), atentando, inclusive, contra a literalidade do texto da Constituição a fim de satisfazer demandas do setor produtivo. O que se vê é a construção horizontalizada e planificada da “[...] neutralização da dimensão ética da justiça e da igualdade em nome de critérios de eficácia e racionalidade técnica da economia [...]” (TELLES, 1999, p. 186).

Poder-se-ia imaginar que esse tipo de atuação interpretativa, de uma maneira finalística, privilegiaria, na verdade, os trabalhadores para manutenção do emprego. No entanto, precedentes interpretativos que atentam contra a literalidade do texto constitucional não encontram fundamento no Estado Democrático de Direito<sup>50</sup>, onde o governo, pelo menos na teoria, é exercido pelas leis democraticamente implementadas, e não pelas leis de mercado que são criadas por agentes econômicos.

A admissão desse processo de erosão constitucional como normal pode acarretar um super empoderamento da Corte Constitucional, em detrimento dos demais Poderes da República e, também, em face de toda sociedade, causando grave perigo para o próprio Estado Democrático de Direito.

Os efeitos sobre os sindicatos e o trabalho já estão dados.

#### **4.5 A reforma trabalhista e sindicatos: a luta pelos direitos sociais**

O signo, o significante e o significado da reforma se ligam, de uma maneira indissociável, à luta por um horizonte tangível dos direitos sociais. É um embate desigual, em que uma das forças - quase hegemônica, se vale dos poderes constituídos democraticamente

---

<sup>50</sup> Vale apenas citar, como exemplo, a decisão tomada pelo STF acerca da possibilidade de haver execução de pena criminal após o julgamento de recurso na segunda instância, enquanto a Constituição, no art. 5º, LVII, prevê que a culpabilidade só pode ser admitida após o trânsito em julgado, ou seja, após o esgotamento de qualquer possibilidade de a decisão ser alterada em seu mérito.

para se sobrepor à força resistente, carente de unidade e organização, embora muito mais representativa socialmente.

O signo, como unidade fundamental, é um código dotado de valor, sentido e representação. É definido arbitrariamente segundo determinada convenção. Na reforma trabalhista, se apresenta como a necessária flexibilização da regulação do trabalho, mediante a priorização do econômico sobre o social; o significante, a parte sensorial e empírica, é identificada pela redução do potencial expansivo dos direitos trabalhistas, ante a deterioração profunda do poder dos sindicatos; o significado é a conceituação, um elemento abstrato que nos dá a ideia tangível da reforma e, nesse sentido, se revela como a racionalidade neoliberal, que é o fundamento da agenda econômica, jurídica e sociológica expressada pela reforma trabalhista.

Portanto, ao estudar a reforma trabalhista não se está refletindo apenas a respeito de alteração de leis. O que se busca, através da alteração de leis, é a corrosão dos direitos secularmente conquistados pela classe trabalhadores que, sem dúvida, foram base para a construção de sociedades democráticas. O que se apresenta é uma inversão da lógica da democracia, a dilapidação de seu conteúdo normativo.

A reforma, então, se confunde com uma

Operação insidiosa que elide a questão da responsabilidade pública. E descaracteriza a própria noção de direitos, desvinculando-os do parâmetro da justiça e da igualdade, fazendo-os deslizar em um campo semântico no qual passam a ser associados a custos e ônus que obstante a potência modernizadora do mercado, ou então a privilégios corporativos que carregam anacronismos que precisam ser superados para que o país possa se interagir nos circuitos globalizados da economia. (TELLES, 1999, p. 172.).

A missão dos sindicatos, estritamente, se confunde com o reconhecimento da necessidade de luta pela melhoria da condição social da classe trabalhadora e, de forma ampliada, pela repartição de riqueza através da redução da desigualdade social. No cumprimento de sua tarefa, conquanto as dificuldades, os sindicatos proporcionaram à sociedade o direito ao trabalho, direito a um salário justo, direito à seguridade social, direito à dignidade humana, direito ao repouso, ao lazer, direito à educação e o direito positivo e negativo da liberdade sindical.

O acesso concreto a esses direitos coloca o trabalhador em contato ao que se convencionou a se chamar de estado de bem-estar social. E são esses direitos “[...] que mal ou bem garantem prerrogativas que compensam a assimetria de posições nas relações de trabalho

e poder, e fornecem proteções contra incertezas da economia e os azares da vida.” (TELLES, 1999, p. 174).

Os sindicatos são, por essência, identificados com os direitos sociais, e, talvez, sejam a razão de sua própria existência. As categorias de justiça social e direitos humanos são parte do substrato que alimentam as reivindicações dos trabalhadores para a valorização da proteção do trabalho. São, de alguma forma, barreiras à racionalidade econômica que insiste em relativizar elementos de segurança da existência digna.

É inegável que a reforma trabalhista causou erosão dos direitos sociais. Assim, se faz necessário a reconstrução de suas bases, com a intenção de criar imunidades e garantias que considerem o seguinte: a) interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos e sociais; b) garantia multidimensional dos direitos sociais, abrangendo os destinatários e as esferas de proteção; c) garantia de que os direitos sociais sejam mais participativos e menos institucionalizados. (PISARELLO, 2007).

No cenário pós reforma trabalhista é difícil avistar um horizonte belo. A estruturação sindical, no contexto da Revolução Industrial, no entanto, contradiz as perspectivas negativas porque naquele cenário nenhum horizonte sequer era imaginável e os trabalhadores foram capazes de reagir e garantir o mínimo de humanidade à relação subordinada de trabalho. A classe trabalhadora colheu, pelo menos durante um século, os frutos da luta dos sindicatos e, no caso brasileiro, para que seja estancada a sangria, é preciso luta! E, para isso, é necessário entender que, na perspectiva capitalista, os trabalhadores jamais farão parte do poder, mesmo que governos solidários lá estejam; a agenda econômica sempre será prioritária; O neoliberalismo cooptou o Estado e suas instituições; a valorização dos sindicatos se dá através da realização de direitos para a classe.

De fato, não é uma tarefa fácil, já que o dinamismo da estrutura dos meios de produção e as mudanças sociais, muitas vezes, não são favoráveis a manifestações coletivas solidárias.

Contudo, para que os sindicatos tenham uma postura propositiva e progressiva frente aos direitos sociais se faz necessário: a) independência do Estado, se tornando instituições de pressão e reativas; b) reestruturação da base sindical; c) concretização da autonomia e liberdade sindical; d) implementação de pactos coletivos justos; e) em resumo, a classe trabalhadora precisa de um sindicato autopoético, ou seja, autossuficiente, que gere o que ele precisa para se fortalecer.

O primeiro degrau para realizar as propostas é a luta por uma contrarreforma trabalhista.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou ressaltar, a partir da narrativa história, as razões para o surgimento dos sindicatos. Em contexto de extrema degradação da essência humana foram os sindicatos as únicas instituições capazes de desafiar o capitalismo e lutar pela melhoria das condições de vida e de trabalho para a classe trabalhadora.

Isto significou uma atuação em prol da diminuição da quantia de valor apropriada, pelos capitalistas, do trabalho, atuando, assim, na divisão de riquezas e redução das desigualdades. Daí a importância do sindicalismo para o desenvolvimento de relações humanas estabelecidas a partir de padrões democráticos e de dignidade.

A liberdade sindical, como pressuposto deste trabalho, significou uma conquista elementar para que os sindicatos pudessem se afirmar perante a ordem jurídica como instituição fundamental para o Estado Democrático de Direito.

A partir do estudo realizado pode-se concluir que a reforma trabalhista, que tem a Lei nº. 13.467/2017 como um de seus principais instrumentos, foi implementada a partir de padrões normativos advindos do neoliberalismo que, em resumo, pregam o afastamento do Estado da proteção do trabalho e dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, uma intervenção máxima em favor do capital. Sob esse ângulo, a reforma trabalhista modifica a legislação trabalhista, flexibilizando o mercado do trabalho por meio da privatização da regulação e da fragilização sindical.

Fragilizando os sindicatos, viola-se a liberdade sindical. A reforma trabalhista instrumentalizou o ataque à liberdade sindical através dos seguintes atos: ampliação de formas precárias de contratação como, por exemplo, a instituição do contrato intermitente (art. 452-A, Lei nº. 13.467/2017), a permissão da terceirização irrestrita do trabalho (Lei nº. 13.429/2017); redução da capacidade financeira dos sindicatos com o fim da contribuição sindical obrigatória, sem, ao menos, verificar o impacto para a capacidade de ação das instituições (art. 578, Lei nº. 13.467/2017); regulamentação da comissão de empresa como rival dos sindicatos (art. 510-A, Lei nº. 13.467/2017); possibilidade do negociado sobre o legislado *“in pejus”* em momento de fragilidade dos sindicatos (art. 611-A, Lei nº. 13.467/2017); e, por fim, a possibilidade de negociar individualmente condições de trabalho, que antes só podiam ser realizadas mediante presença dos sindicatos, como o banco de horas (art. 59, §º), a implementação de jornada de doze horas por trinta e seis de descanso (art. 59-A), todas artigos da Lei nº. 13.467/2017.

As alterações reduziram a capacidade financeira dos sindicatos, prejudicando a sua capacidade de ação e, com isto a própria democracia, na medida em que os sindicatos constituem instituições de participação democrática dos trabalhadores na conformação de um modelo de desenvolvimento político, econômico, cultural e social identificado com a valorização do ser humano. Além disso, segmentaram a base sindical dificultando o exercício da solidariedade entre trabalhadores, suprimiram prerrogativas e funções de caráter social dos sindicatos, possibilitam a concorrência entre a comissão de empresa e sindicatos, e inovaram para dar um potencial ofensivo aos sindicatos em relação ao Direito do Trabalho.

Nesse sentido, a hipótese de que a reforma trabalhista lesionou o princípio da liberdade sindical restou confirmada. Isto porque as alterações legislativas resultaram no afastamento dos trabalhadores do processo de definição da regulação da relação entre capital e trabalho, sendo ela própria implementada sem diálogo, vez que imposta aos trabalhadores.

A reforma trabalhista, ao mesmo tempo em que afetou a atuação dos sindicatos, reforçou os poderes do capital e, por consequência, dos empregadores. Veja-se que a reforma torna a dispensa coletiva ato potestativo (art. 477-A, Lei nº. 13.467/2017), quando, antes, impunha a negociação coletiva como pressuposto da dispensa coletiva, reduzindo o poder sindical na preservação de empregos e aumentando o poder ostensivo do empregador.

Ainda, a hipótese se confirma já que os dados colhidos durante o trabalho demonstram que os sindicatos tiveram suas funções prejudicadas e, dessa forma, reduziram a sua qualidade de contrapoder. Tanto é assim que se percebeu uma piora dos indicadores sociais, de qualidade do trabalho e, até mesmo, de ocupação. Esses elementos comprovam um sensível aumento na precarização do trabalho indicando um afastamento dos trabalhadores dos direitos básicos ao trabalho digno, à educação, saúde, alimentação, moradia, segurança, lazer e à assistência social.

A relação necessária entre a reforma trabalhista e a redução da possibilidade de os trabalhadores alcançarem direitos sociais foi verificada. Este percurso só foi possível pela violação do princípio da liberdade sindical por meio da fragilização dos sindicatos.

Nesse contexto, os sindicatos originariamente são instituições de esperança, de sonhos que não envelhecem e a história comprova que são capazes de transformar a perda em recompensa. A reforma trabalhista tinha a fórmula do acaso, mas os sindicatos possuem a essência da vida em sociedade: a solidariedade.

## REFERÊNCIAS

ALLOCATI, Amadeo. Derecho del trabajo: derecho individual y derecho colectivo. Sus caracteres. In: DE LA CUEVA, Mario *et al.* **Derecho Colectivo Laboral**: asociaciones profesionales y convênios colectivos. Buenos Aires: Depalma, 1973.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. Las transformaciones del capitalismo y la tentativa de mutación genética del derecho laboral: el significado político de la reforma laboral brasileña. In: LIMA, Bárbara Nascimento de *et al* (org.). **Cuba-Brasil**: diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ALMEIDA, Cléber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. **Direito do Trabalho e Constituição**: a constitucionalização do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: Ltr, 2017.

ALMEIDA, Cléber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. **Direito Material e Processual do Trabalho na perspectiva da reforma trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARIGÓN, Mário Garmendia. Panorama del modelo sindical Uruguayo. In: MASSONI, Túlio; COLUMBU, Francesca (org.). **Sindicatos e autonomia privada coletiva**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Almedina, 2018.

AROUCA, José Carlos. Centrais sindicais - autonomia e unicidade. **Revista Ltr**, São Paulo, vol. 72, nº. 10, p.1.159-1.172, out. 2008.

ARRESE, Jose Luis. **La revolucion social del nacional-sindicalismo**. Madrid: Editora Nacional, 1940. **Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 09-32, jan./jul., 2001.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

BAYLOS, Antônio. **¿Para que Sirve um sindicato?**: instrucciones de uso. Madrid: Catarata, 2012.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O “velho capitalismo” e seu fôlego para dominação do tempo e do espaço. **Cadernos IHU ideias on-line**, São Leopoldo, ano XIX, n. 537, p. 12-18, jun. 2019. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao537.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BENEVIDES, Maria Victória. A questão social no Brasil: os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. **Videtur Letras**, La Habana, n. 3, p. 7-14, 2001.

BOITO JR., Armando. Neoliberalismo e corporativismo de estado no brasil. In: ARAÚJO, Angela (org.). **Do corporativismo ao neoliberalismo:** Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8. fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 8. fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda turma). **Acórdão RE nº. 5.653.65/SP.** Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Contribuição Sindical Rural. Decreto-lei 1.166/1971. Natureza Tributária. Recepção pela Constituição Federal/88. Precedentes. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 24 fev. 2011. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619588>. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão ADI nº. 5.794/DF.** Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de Atividade -fim e de Atividade -meio. Constitucionalidade. Relator: Ministro Edson Fachin, 29 jun. 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão ADI nº. 6.363/DF.** Direito do Trabalho. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 17 abr. 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão ADPF nº. 324/DF.** Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de Atividade -fim e de Atividade -meio. Constitucionalidade. Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 ago. 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão ARE nº. 1.121.633/GO.** Relator: Gilmar Mendes, 02 jun. 2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto do Relator**, Dep. Rogério Marinho. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados,

12 abr. 2017. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1544961). Acesso em: 15 jun. 2022.

**BRASILb. Lei n. 13.467/2017 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 22. jun. 2022.

CARRIZOSA, Esther. **Derecho de libertad sindical y principio de igualdad.** [S.l.]: Consejo Andaluz de Relaciones Laborales, 2009. E-book. Disponível em: [https://www.juntadeandalucia.es/empleo/carl/carlportal-portlets/documentos?nombre=33\\_1125\\_3.pdf](https://www.juntadeandalucia.es/empleo/carl/carlportal-portlets/documentos?nombre=33_1125_3.pdf). Acesso em: 15. mai. 2022.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal:** racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social:** uma crônica do salário. Trad. Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical:** doutrina, legislação. São Paulo: Ltr, 1977.

COSTAS, Ruth. O legado dos 13 anos do PT no poder em seis indicadores internacionais.

**BBC News Brasil**, São Paulo, 13 mai. 2016. Brasil. Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/05/160505\\_legado\\_pt\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/05/160505_legado_pt_ru). Acesso em 10 jun. 2022.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital:** a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 67, nº. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007\\_delgado.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 12 jun. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. **Nota técnica:** a importância da organização sindical dos trabalhadores, São Paulo, n. 177, p.2-14, abr. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **Ict-dieese.** nº. 1, 4º trimestre, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseict/2019/boletim042019.html>. Acesso em: 22. jun. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **Balanço das greves 2013.** nº. 79, dezembro, 2015. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2013/estPesq79balancogreves2013.html>. Acesso em: 22. jun. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **Balanço das greves 2019.** nº. 83, maio, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2019/estPesq93balancoGreves2019.html>. Acesso em: 22. jun. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **Nota técnica:** subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical. nº. 200, dez. 2018b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>. Acesso em: 22. jun. 2022.

DICIONÁRIO POLÍTICO. Marxists internet archive. **Sindicatos amarelos.** Disponível em: [https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/s/sindicatos\\_amarelos.htm](https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/s/sindicatos_amarelos.htm). Acesso em: 14 mai. 2022.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGLES, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Crítica de la libertad sindical. **Derecho PUCP**, n. 68, p. 33-61, 21 jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/2825>. Acesso em 16.mai.2022.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari *et al* (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil:** promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

GALVÃO, Andréia. *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista:** dossiê reforma trabalhista. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>. Acesso em: 22. jun.2022.

GALVÃO, Andréia. *et al.* Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, nº. 86, p. 253-269, mai./ago 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30691/19670>. Acesso em: 22. jun.2022.

HOBESBAWM, Eric. **A era das revoluções:** Europa 1789-1848. 23 ed. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 8. fev. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. **Temporalis. Revista da IAMAMOTO**, Marilda Villela. Mundialização do capital, “questão social” e serviço social no Brasil. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 21, p.117-139, jul. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/93/85>. Acesso em: 03.mar.2022.

IANNI, Octavio. A questão social. **Revista USP**, [S. l.], n. 3, p. 145-154, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25490>. Acesso em: 03 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua**. Brasília: IBGE, [200-?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 15 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua: características adicionais do mercado de trabalho**. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101694\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101694_informativo.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua: características adicionais do mercado de trabalho**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

JESUS, Selma Cristina Silva de. A construção sociológica do objeto sindical: notas para uma teorização do sindicalismo. **Cadernos CEAS (Revista Crítica de Humanidades)**, v.1, p. 153-171, 2015. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-construao-sociologica-do-objeto-sindical-notas-para-uma-teorizaao-do-sindicali>. Acesso em 28 abr. 2022.

LEIA na íntegra o discurso de Dilma Rousseff após o impeachment: depois de ser retirada do cargo pelo Senado, Dilma Rousseff fez um pronunciamento no Palácio da Alvorada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 ago. 2016. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/08/1809106-leia-na-integra-o-discurso-de-dilma-rousseff-apos-o-impeachment.shtml>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MAIOR greve geral da história do país contou com 40 milhões de brasileiros: dia foi de bloqueio de estradas e ruas, fechamento de garagens de ônibus, além de passeatas e ocupações. **Brasil de fato**, São Paulo, 28 abr. 2017. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/29/40-milhoes-param-no-pais-ato-em-sp-reune-70-mil-e-termina-com-repressao-da-pm/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MANTOUX, Paul. **A revolução Industrial no século XVIII**: estudos sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra. Trad. Sonia Rangel. Santos: Unesp/Hucitec, 1988.

MARQUES, Rosa Maria; ANDRADE, Patrick Rodrigues. Brasil 2003-2015: balanço de uma experiência ‘popular’. **Instituto humanitas unisinos**, notícias, 27 ago. 2015. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/169-noticias-2015/546185-brasil-2003-2015-balanco-de-uma-experiencia-popular>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. São Paulo: expressão popular, 2010.

MERLIN, Nora. **Colonización de la subjetividade**: los medios massivos em la época del biomercado. Buenos Aires: Letra viva, 2017.

MONTAÑO, Carlos. Pobreza, “questão social e seu enfrentamento. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p.270-287, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/93/85> <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MXPc4rLkBSzfxQGv5DQgWsH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07.mar.2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “questão social”. **Temporalis. Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 41-49, jan./jul., 2001.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 87 - Convenção sobre a liberdade sindical e à proteção do direito sindical**: adotada pela trigésima primeira sessão da conferência internacional do trabalho, São Francisco, Estados Unidos, em 17 de junho de 1948. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm). Acesso em: 6 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra: OIT, 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 06 jun. 2022.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. BARBATO, Maria Rosária. Atos de discriminação antissindical: análise de casos submetidos ao comitê de liberdade sindical da organização

internacional do trabalho e suas diretrivas pragmáticas. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 23, 2012, Niteroi. **Anais** [...]. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=136>. Acesso em: 30 de mai. 2022. PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para uma reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los principios del derecho del trabajo**. 4. ed. Al cuidado de Hugo Barreto Ghione. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2015.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de lei nº 189/1991**. Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regulamenta a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 09 mai. 1991. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD09MAI1991.pdf#page=80>. Acesso em: 08 jun. 2022

PODER EXECUTIVO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 623/1998**. Altera os artigos oitavo, 111 e 114 da constituição federal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 out. 1998. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD14SET1999.pdf#page=183>. Acesso em: 08 jun. 2022.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Observações sobre a questão social no Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 36, p. 1-21, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2018/05/Carta-Social-e-do-Trabalho-36.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

RODRIGUES, Leônio Martins. **Destino do sindicalismo**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

RUSSOMANO, Mozart Victor. A organização sindical e a futura Constituição. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 182-190, 1986. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93696/021\\_russomano.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93696/021_russomano.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 de jun. 2022.

SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após a reforma. **Uol**, São Paulo, 05 mar. 2019. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em: 23. jun. 2022.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. trad. Marian Toldy, Teresa Toldy. São Paulo: Boitempo, 2018.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

SWEPTON, Lee. Desarrollo de las normas sobre derechos humanos y libertad sindical mediante el control de la OIT. **Revista internacional del trabajo**, Genibra, vol. 177, n.2, 1998, p.189-215.

TELLES, Vera da Silva. Questão social afinal, do que se trata. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 85-95, 1996. Disponível em: [http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v10n04/v10n04\\_10.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v10n04/v10n04_10.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

TELLES, Vera Lúcia da Silva. **Direitos Sociais**: afinal do que se trata? Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

TROTSKY, Leon. **Sobre os sindicatos**. Trad. Vera Lúcia Corrêa de Sampaio e Maria Emilia Sedeh Boito. São Paulo: Sudermann, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Lei le chapelier**. Trad. Luiz Arnaut. Belo Horizonte: UFMG, [20--]. Disponível em: [http://www.fafich.ufmg.br/hist\\_discip\\_grad/LeiChapelier.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/LeiChapelier.pdf). Acesso 12. mai. 2021.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote**: e outros pequenos estudos. Belo Horizonte: RTM, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. O direito, a química e a realidade sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 59, p. 49-51, jan./jun. 1999. Disponível em: [https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27120/marcio\\_tulio\\_o\\_direito\\_a\\_quimica.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27120/marcio_tulio_o_direito_a_quimica.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 12 jun. 2022.

VIANNA, Luís Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

VON MISES, Ludwig. **As seis lições**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Mediafashion-Folha de São Paulo, 2021.